

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ACIDENTE DE TRABALHO E INDEMNIZAÇÃO

Enquadramento legal, Natureza e Posicionamento processual particular

Liliana Simões Mendonça

Lisboa

2018

ACIDENTE DE TRABALHO E INDEMNIZAÇÃO

Enquadramento legal, Natureza e Posicionamento processual particular

Liliana Simões Mendonça

*Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais
Sob a Orientação do Professor Pedro Manuel de Almeida Madeira Brito*

Lisboa

2018

AGRADECIMENTOS

Os meus profundos agradecimentos,

Ao Exmo. Sr. Dr. Professor Pedro Manuel de Almeida Madeira Brito por ter acedido ser o meu Orientador no âmbito deste estudo, o que muito me honrou dada a autoridade que lhe é reconhecida no âmbito do Direito de Trabalho e que pude beneficiar enquanto sua aluna nas aulas de Mestrado.

O seu entusiasmo por esta área influenciou-me decisivamente a querer ampliar os meus conhecimentos e a estudar uma das suas mais problemáticas nuances práticas.

Aos meus queridos Pais, que me dedicaram sempre o seu apoio incondicional e extremo em todos os momentos, expresso a minha profunda gratidão e amor, que são, em boa verdade, imensuráveis.

A todos os meus amigos agradeço o carinho e a lealdade que me dedicaram e que se mostraram inestimáveis nos vários momentos da minha vida, em especial à Dr.^a Carla Veloso e à Dr.^a Conceição Duarte por quem tenho o mais sentido apreço dado o apoio, reconhecimento e encorajamento com que me presentearam e por representarem para mim uma referência de profissionalismo, liderança e humanidade.

Aproveito, portanto, neste singelo lugar para devotar, a todos, o meu sincero reconhecimento e gratidão.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo proceder à exposição e análise dos traços particulares do direito processual laboral quando chamado a tutelar o trabalhador no quadro de um acidente de trabalho, uma vez que, a vertente da reparação dos danos emergentes de infortúnios laborais constitui a mais problemática e por isso objeto de discussão da maioria dos processos laborais.

Consabida a inegável relação entre o processo civil e o processo de trabalho, procurou-se compreender e delimitar os seus campos de aplicação, avaliar a dinâmica da mesma e os respectivos reflexos no direito de indemnização por acidente de trabalho.

No primeiro capítulo, versa-se sobre o enquadramento legal do acidente de trabalho, o seu conceito jurídico, o seu campo de aplicação e a sua natureza jurídica em função do impacto que essas matérias apresentam quanto ao entendimento do respectivo regime de reparação.

No segundo capítulo, analisa-se o regime de reparação dos acidentes de trabalho, destacando a natureza da responsabilidade que faz emergir e determinando a natureza do correlativo direito de indemnização.

No terceiro capítulo, por fim, alude-se com maior detalhe ao direito processual civil e ao de trabalho de forma a demonstrar os aspectos comuns e as principais diferenças, apurando os reflexos dessa relação sobre o direito de indemnização do trabalhador.

“Eis que ao contratar um par de mãos recebi um ser humano”

Henry Ford

ABSTRACT

The purpose of this study was to expose and analyze the particular traits of the procedural labor law when called upon to protect the worker in the context of an accident at work, since the aspect of compensation for damages arising from labor misfortunes is the most problematic and therefore the subject of discussion of most labor lawsuits.

Given the undeniable relationship between the civil process and the work process, it was sought to understand and delimit its fields of application, to evaluate the dynamics of the same and the respective reflexes in the right to compensation for an accident at work.

The first chapter deals with the legal framework of the accident at work, its legal concept, its scope of application and its legal nature, depending on the impact of these matters on the understanding of the respective repair regime.

In the second chapter, the system for the repair of occupational accidents is analyzed, highlighting the nature of the responsibility that causes emerge and determining the nature of the correlative right to compensation.

In the third chapter, finally, civil procedural and labor law are more closely alluded to in order to demonstrate the common aspects and the main differences, as well as the effects of this relationship on the worker's right to compensation.

"Behold, when hiring a pair of hands i received a human being"

Henry Ford

ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC. – Código Civil

Cfr. - Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. - Edição

Ex. - Exemplo

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

Vol. - Volume

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| AGRADECIMENTOS..... | 3 |
| RESUMO | 4 |
| CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO II – O ACIDENTE DE TRABALHO E TUTELA JURÍDICA . | 10 |
| 1. Relevância: Pertinência social e síntese da evolução histórica | 10 |
| 2. Enquadramento legal e Fundamento | 16 |
| 2.1. Regime Jurídico..... | 16 |
| 2.2. Princípio da Protecção do Trabalhador | 18 |
| 3. Definição legal e Limites de aplicação – Acidente e Relação laboral..... | 19 |
| 4. Caracterização legal - Requisitos | 22 |
| 4.1. Elemento Pessoal – Categoria do trabalhador protegido e extensão | 23 |
| 4.2. Elemento Temporal | 25 |
| 4.3. Elemento Espacial | 27 |
| 4.4. Elemento Causal: Tipicidade do Dano e Duplo Nexu Causal..... | 28 |
| 5. Obrigação de Seguro como garantia de cumprimento | 32 |
| 6. Natureza Jurídica..... | 33 |
| CAPÍTULO III – A REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (*) – RESPONSABILIDADE E INDEMNIZAÇÃO..... | 35 |
| 1. Natureza e Fundamento da Responsabilidade do Empregador..... | 35 |
| 1.1. Problemática: Responsabilidade pelo risco e Socialização do dano | 35 |
| 1.2. Responsabilidade Civil vigente: Primado da Responsabilidade Objetiva | 39 |
| 1.3. Exclusões e Redução da Responsabilidade..... | 40 |
| 1.3.1. Descaracterização dos acidentes de trabalho | 40 |
| 1.3.2. Casos de Força maior..... | 42 |
| 1.3.3. Responsabilidade de Terceiros..... | 43 |
| 1.3.4. Outras situações especiais de exclusão | 43 |
| 1.4. Agravamento da Responsabilidade..... | 44 |

| | |
|--|-----------|
| 2. Reparação: Conceito e Modalidades..... | 45 |
| 3. Indemnização: Natureza Jurídica | 46 |
| CAPÍTULO IV – PROCESSO E DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO: POSICIONAMENTO PROCESSUAL PARTICULAR | 48 |
| 1. Relevância do processo laboral | 48 |
| 2. Relação com o processo civil: Aspectos comuns | 49 |
| 3. Especificidades..... | 51 |
| 3.1. Princípio da Conciliação | 52 |
| 3.2. Acesso ao direito – intervenção do Ministério Público..... | 53 |
| 3.3. A Condenação “ultra vel extra petitem” | 53 |
| 3.4. Irrenunciabilidade do direito de indemnização | 57 |
| 3.5. Ação emergente de Acidentes de Trabalho: Processo urgente e oficioso | 59 |
| 3.5.1. Modalidades | 59 |
| 3.5.2. Processo para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho – Generalidades | 60 |
| 3.5.3. A Fase Conciliatória | 60 |
| 3.5.5. Fase Contenciosa | 62 |
| 3. Posicionamento processual particular | 63 |
| CAPÍTULO V – CONCLUSÃO | 64 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 65 |

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho representa uma das principais questões jurídico-laborais apreciadas e discutidas pelos tribunais de trabalho portugueses, dada a existência de uma expressiva sinistralidade laboral.

A sua especial relevância tem por base a concepção geral de que o trabalho deve apresentar-se como uma fonte de melhores condições de vida para o trabalhador e não ser geradora de danos.

A tutela acidentária é de tal modo relevante que a sua previsão encontra dignidade constitucional - art. 59.º n,º 1, al. f) da CRP – alicerçando-se no princípio fundamental do direito à assistência e justa reparação, no caso de os trabalhadores sofrerem um acidente de trabalho.

O reconhecimento constitucional nesta matéria decorre da consciência geral de que o trabalhador não é somente um fator laborioso e produtivo, mas é alguém que sujeita a sua integridade física ou vida ao cumprimento das múltiplas obrigações emergentes do contrato de trabalho, pese embora de forma livre e voluntária, sob a autoridade e direção do empregador, posicionando este numa inequívoca posição superior.

A tutela da situação pessoal do trabalhador e a sua salvaguarda no seio da empresa pressupõem uma proteção eficaz dos direitos fundamentais da pessoa humana sem se desvirtuar, porém, a relação de trabalho instituída e norteadada pela autonomia privada.

O equilíbrio pretendido alcança-se na criação de mecanismos de salvaguarda eficientes e corporizados, designadamente, em normas imperativas e em instrumentos públicos que assegurem adequadamente, para além vertente de prevenção, a reparação de danos, eventualmente, emergentes da relação laboral.

Estamos, afinal, no coração do conflito entre as exigências gestionárias organizativas e disciplinares da empresa a par dos direitos fundamentais dos trabalhadores ¹.

¹ AMADO, João Leal, “*Contrato de trabalho, Noções básicas*”, edição 2015, ob. cit. p. 183.

CAPÍTULO II – O ACIDENTE DE TRABALHO E TUTELA JURÍDICA

1. Relevância: Pertinência social e síntese da evolução histórica

O trabalho constitui uma atividade que implica sacrifício ao envolver o emprego de energias laborativas a favor de outrem e de forma subordinada, acarretando, por esse motivo, a exposição a um vasto conjunto de riscos que devem ser prevenidos ou, se ocorrerem, mitigados os respectivos efeitos lesivos.

Conceptualmente relacionado com toda a atividade humana que consubstancie uma prestação de facto positiva, produtiva, livremente exercida, de modo subordinado e a favor de outrem, encontra o seu enquadramento no Direito de Trabalho, já que do que trata é do direito a adequadas condições de trabalho ou da proteção do trabalho ².

Esta realidade é convenientemente enquadrada por MENEZES LEITÃO quando indica que “o acidente de trabalho ocorre no quadro de uma relação criada pelo contrato de trabalho, mas que vem a produzir a lesão de um direito absoluto do trabalhador - como a vida ou a sua integridade física - e cuja tutela a lei vem assegurar ao impor a existência de uma reparação” ³.

PALMA RAMALHO defende que o tema dos acidentes de trabalho deverá ser enquadrada no domínio laboral em virtude dos reflexos operados pelo facto acidentário no vínculo laboral, com particular relevância quanto aos deveres do empregador na missão que a lei lhe incumbe de diligenciar pela prevenção acidentária ⁴.

O trabalho, constituindo uma força indiscutível de desenvolvimento económico de qualquer sociedade, tem implicações mais vastas do que as verificadas na esfera pessoal do trabalhador, acarretando consequências de ordem social e política.

A percepção da feição estruturalmente assimétrica da relação estabelecida entre trabalhador e empregador, com impacto em direitos de personalidade daquele, levou à necessidade de se desenvolver uma tutela eficaz que não abordasse somente temas de prevenção, mas que se estendesse à criação de uma reparação ampla e apropriada no caso de ocorrerem acidentes de trabalho.

² MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p. 29 a 43;

³ LEITÃO, António Menezes, “*Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1988, ob cit. p 776.

⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2º edição, 2008, ob cit. p. 743.

A preocupação com a restauração ou recomposição do dano corporal não constitui um anseio recente, mas recua às civilizações mais antigas.

O título exemplificativo refira-se as Tábuas de Nippur datadas de cerca de 3000 a. C. que continham uma forma de avaliação de incapacidade, a Lei de Talião, a Lei de Moisés na civilização egípcia (cerca de 1500 a.C.), que previa sanções a esse título e, ainda, a civilização grega que, na mesma época, previa o primeiro modelo de assistência ao inválido a cargo do Estado (configurado para o trabalhador das minas), erigindo-se como as primeiras construções do princípio da reparação.

O advento da Revolução Industrial no século XIX trouxe, porém, o desenvolvimento mais significativo da legislação sobre os acidentes de trabalho que, com o recurso mais intensivo a maquinaria e a introdução de técnicas mais avançadas no processo produtivo, levou ao aparecimento de novos tipos de danos.

A proliferação dos infortúnios laborais e a conseqüente perda da capacidade de ganho dos trabalhadores, sopesando as repercussões económicas e sociais no seu nível e condições de vida, originou a emissão de medidas legislativas que conferissem uma adequada protecção perante o infortúnio laboral.

Esta conjuntura levou ao nascimento de uma tutela acidentária expressiva e alicerçada no Direito do Trabalho, ou seja, comungando dos princípios que o enformam, por se encontrarem relacionadas com o mesmo fundamento: a protecção do trabalhador ⁵.

A Alemanha foi dos primeiros países a legislar sobre o assunto, consubstanciando o primeiro “arranque da legislação geral sobre condições do trabalho”, seguida pelos restantes países europeus ⁶.

A importância da matéria levou, inclusivamente, a que instâncias internacionais lhes dirigissem a sua atenção como a Organização Internacional de Trabalho (OIT) que, precocemente, veio adoptar medidas relativas à segurança, à higiene e ao ambiente de trabalho no intuito de prevenir os acidentes e os perigos para a saúde e de mitigar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho.

O Direito comunitário, em semelhança, encetou um proveitoso contributo por meio da criação de directivas comunitárias destinadas a fomentar melhorias ao nível da segurança e da saúde dos

⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 744.

⁶ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 745.

trabalhadores, por meio de princípios gerais e conformadores ao nível da prevenção dos riscos profissionais ⁷.

Em Portugal, surgiu muito cedo a preocupação com a criação de uma tutela infortunística laboral, pelo que conhecer a sua evolução histórica do sistema legal de reparação dos acidentes de trabalho constitui prelúdio necessário à compreensão do regime legal actualmente aplicável a cada acidente de trabalho, ao evidenciar os progressos alcançados.

Analisando os diplomas que nos trouxeram maiores inovações, sem discorrer sobre as regulamentações sucessivas de que foram alvo, conclui-se que a Lei n.º 83 de 24 de julho, de 1913 merece especial referência, sendo amplamente reconhecida como o primeiro diploma legal a estabelecer um verdadeiro regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português, ao prever um regime especial que retirou a regulação dos infortúnios laborais ao domínio das codificações civis ⁸.

Constituiu a lei emblemática do regime de responsabilidade por acidentes de trabalho ao preconizar o ponto de partida para o reconhecimento de que aos trabalhadores deve ser assegurado um adequado sistema de reparação das consequências advenientes dos acidentes de trabalho e por assentar na teoria do risco profissional afastando, desse modo, a aplicação da teoria da culpa que tinha vingado até ao momento do seu surgimento ⁹.

Colocou, inovadoramente, esta matéria no campo de uma regulação específica e consagrou a teoria do risco profissional em detrimento da teoria da culpa que acarretava uma série de injustiças, designadamente, o ónus de prova que incumbia ao trabalhador quanto à responsabilidade do empregador, colocando-o numa posição ainda mais fragilizada e vulnerável.

Pese embora os avanços registados, não constituía, ainda, o regime ideal ao ignorar que os riscos profissionais consistem numa realidade inerente e inevitável ao desenvolvimento regular de qualquer actividade profissional.

A evolução legislativa nesta matéria deu – se com a Lei n.º 1942 de 27 de Julho de 1936, que consagrou a teoria da autoridade, ao colocar o foco nas tarefas realizadas sob ordem e direcção da

⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 745.

⁸ PEREIRA, David Teles, “*Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000)*” Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, ob cit. p 18

⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 746.

ordem patronal e das quais a mesma retira proveito económico, vindo ampliar a força do regime legal de reparação ¹⁰.

A esta lei se deve, aliás, o estabelecimento de conceito de trabalho com recurso aos três elementos - temporal, espacial e causal - tornando o processo de identificação mais regrado ¹¹.

A melhoria mais significativa surgiu, porém, com a Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965, ao prever-se uma extensão do conceito de acidente de trabalho.

Os acidentes “*in itinere*” constituem exemplo paradigmático a par da consagração de um leque de situações que poderiam desobrigar o empregador de proceder à reparação dos danos causados pelo acidente, ou seja, por meio do instituto da “Descaracterização do acidente de trabalho” ¹².

No primeiro caso amplia-se o leque de situações abrangidas pelo dever de reparação e, no segundo, introduz-se a possibilidade de excluir a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho se verificadas um conjunto de circunstâncias taxativamente previstas (art. 14.º da LAT).

Para além destas inovações, vem impor um justo equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e da entidade patronal ao prever um conjunto de situações que, por implicarem responsabilidade dolosa do trabalhador ou configurarem casos de força maior, eximem aquela de qualquer encargo.

Foi a lei de maior vigência - cerca de três décadas – vindo a ser substituída em 1997 pela Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro, que se traduziu numa abordagem mais completa da base jurídica de reparação dos acidentes de trabalho, pese embora só ter entrado em vigor a 01.01.2000 ¹³.

Surgiu em resultado da necessidade da previsão de melhores mecanismos de reparação e de se adaptar o regime jurídico à evolução sócio-laboral, trazendo como principais inovações o cálculo de pensões com base no salário efectivamente auferido e reportado à Seguradora, o alargamento do conceito de acidente de trabalho “*in itinere*” que passa a incluir as deslocações que impliquem desvios motivados por necessidades atendíveis e, por fim, a consideração da prestação da assistência psíquica (quando reconhecida como necessária pelo médico assistente) como legítimo direito a reparação, entre outros aspectos.

¹⁰ PEREIRA, David Teles, “*Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000)*” Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, ob cit. p. 10 – 18.

¹¹ PEREIRA, David Teles, “*Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000)*” Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, ob cit. p. 19 – 23.

¹² PEREIRA, David Teles, “*Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000)*” Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, ob cit. p. 18 – 23.

¹³ O DL n.º 382-A/99, de 22 de Setembro veio adiar a entrada em vigor dado que a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro ao concretizar a revisão da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 e ao imprimir alterações complexas que motivaram o alargamento alargado do prazo para a entrada em vigor da respectiva regulamentação;

O reconhecimento da relevância desta matéria originou, por esta altura, a consagração expressa pela Constituição – art. 59.º n.º 1 al. f) - como sendo fundamental o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e doença profissional ¹⁴.

Por fim, surge a Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro ¹⁵, na época da revisão do Código de Trabalho em 2009, que constitui o regime jurídico actual dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, focado nos aspectos relacionados com a reabilitação e a reintegração profissionais e que procedu à sistematização e unificação das matérias que o integravam e se encontravam dispersas por normas regulamentares.

Busca-se, portanto, a unicidade de fontes como garantia do conhecimento adequado do acervo de direitos e obrigações previstos para o trabalhador acidentado e para a Seguradora corresponsavelmente, estabelecendo ganhos mais efectivos do ponto de vista social, legal e constitucional.

O novo regime tem três grandes enfoques - prevenção, reparação e reintegração – ao vocacionar-se para a defesa da recuperação clínica com maior eficiência e competência do trabalhador para a vida activa e, assim, reflectindo uma maior aposta na respectiva reabilitação e reintegração profissional ou, no caso de incapacidade permanente ou morte, numa adequada indemnização ¹⁶.

Paralela e interligada à evolução histórica da regulamentação dos acidentes de trabalho está a história da disciplina do seguro de acidentes de trabalho em virtude de se ter considerado o meio mais idóneo para a garantia do trabalhador contra os riscos colocados em acção com a realização da actividade profissional ¹⁷.

Neste quadro veio prever-se a obrigatoriedade da subscrição de seguro desde 1913 a fim de se assegurar um sistema de reparação eficiente quanto aos danos materiais e corporais sofridos no âmbito da relação laboral.

MENEZES LEITÃO, neste sentido, assume que o valor da vida humana que se pretende acautelar, tendo carácter irrenunciável, postula a necessidade de se garantir a infalibilidade da reparação por meio da transferência dessa obrigação para empresas que apresentam vocação específica e moldada, para além da suficiente capacidade financeira, para o efeito, pese embora considere o esquema da Segurança Social mais apropriado por prescindir de título de imputação

¹⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 747.

¹⁵ Iniciou a sua vigência após 1 de Janeiro de 2010.

¹⁶ PEREIRA, David Teles, “*Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000)*” Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, ob cit. p. 18 – 23

¹⁷ Conforme decorre do art. 79.º da LAT.

do dano e assentar no reconhecimento da segurança económica dos membros activos da sociedade¹⁸.

Afigura-se consensual, por conseguinte, admitir que os acidentes de trabalho ao convocarem a existência de um esquema estável de reparação dos danos sofridos quanto à vida ou integridade física do trabalhador a par da sua capacidade produtiva e de ganho, fazem da obrigatoriedade de seguro a forma mais pronta, simples e rigorosa da sua mitigação e por esta ordem de razões, o próprio regime de reparação de acidentes de trabalho prevê expressamente a transferência da responsabilidade para as seguradoras (art. 79.º da LAT).

O trabalho, isto é, “a acção consciente do homem sobre a natureza com vista à produção de bens necessários à satisfação das suas necessidades” e a respectiva mecanização tem implicado maiores riscos e, desse modo, consequências perniciosas¹⁹.

Os avanços registados em torno desta matéria denotam a grande relevância social do acidente de trabalho, ao deter a virtualidade de afectar a capacidade produtiva do trabalhador e o seu nível de vida, já que, muitas das vezes, o trabalho constitui a sua única fonte de rendimento.

A amplitude dos danos resultantes do acidente de trabalho implicam uma resposta multifacetada que propugne realizar uma reabilitação e reintegração do trabalhador ou garantir uma adequada compensação.

Os impactos de um acidente de trabalho são múltiplos e de vária ordem, designadamente:

- i. Físicos e funcionais (autocuidado, higiene e comunicação);
- ii. Profissionais (desinvestimento, absentismo, ineficiácia, sentimento de desadequação e inutilidade);
- iii. Diminuição da capacidade financeira (desemprego, perda de rendimentos);
- iv. Psicológicos e morais (perturbações de pernalidade, depressão, desjustamento crónico);
- v. Familiares e sociais (redução da rede de apoio, isolamento),
- vi. Qualidade de vida (redução da percepção do valor pessoal).

Pesando todas estas consequências possíveis, compreende-se a premência em organizar um sistema de tutela que se mostre amplo, célere e eficaz.

¹⁸ LEITÃO, António Menezes, “*Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*”, Revista da Ordem dos Advogados, 1988, ob cit. p. 805-807.

¹⁹ LEITÃO, António Menezes, “*Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*”, Revista da Ordem dos Advogados, 1988, ob cit. p. 805-807.

2. Enquadramento legal e Fundamento

2.1. Regime Jurídico

O regime da tutela acidentária laboral encontra-se consagrado em traços gerais nos art. 283.º e 284.º do Código de Trabalho que, por seu turno, remetem a respectiva regulamentação para legislação específica.

Esta matéria encontra-se, actualmente, regulada pela Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro ²⁰, que fixa o regime geral da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, prevendo um conjunto de garantias de salvaguarda do trabalhador perante a verificação de um acidente, contanto que este se encontre intimamente ligado com a relação laboral ²¹ e que se desenvolva de modo subordinado ou legalmente equiparável ²².

A execução do contrato de trabalho, pese embora celebrado no âmbito da autonomia privada, implica uma série de riscos apreciáveis para o trabalhador e reclamam um sistema apto a extinguir a sua real inferioridade económica para que não derive em dependência jurídica ²³.

PALMA RAMALHO defende, diante disso, que o infortúnio laboral ao lesar o direito absoluto de trabalho introduz uma alteração substancial e estável num dos seus elementos vindo impor uma modificação do contrato, a sua suspensão ou, em última instância, a sua cessação (neste último caso, se o acidente determinar a impossibilidade absoluta de prestação da atividade laboral).

Neste contexto, o acidente de trabalho não integrando o programa de execução normal de um contrato ajustado entre o trabalhador e o empregador, apresentar-se-á como uma vicissitude do mesmo ao afetar, manifestamente, os moldes do seu desenvolvimento ²⁴.

²⁰ Art. 2.º da LAT.

²¹ O Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio regulamenta o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares no que respeita a indemnizações e prestações, desde que, a produção não seja realizada para consumo próprio.

²² Cfr. ALVAREZ QUINTERO, BEATRIZ CARDOSO, FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA, “Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho”, in APS Notícias – Boletim Trimestral da Associação Portuguesa de Seguradores, abril-setembro 2012.

²³ MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p. 29 - 43

²⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*,” 2ª edição, 2008, ob cit. p. 751; MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7ª. Edição, Almedina, ob. Cit. p 683, 684 e 742.

Mostra-se importante, por conseguinte, compreender os elementos essenciais do contrato de trabalho, dado que irá permitir identificar todas as situações que merecem tutela acidentária por direito próprio ou por equiparação legal e, assim, com as necessárias adaptações.

A tutela acidentária laboral encontra-se, desde o início, ligada ao instituto de responsabilidade civil, porém, equacionada com algumas especificidades ²⁵.

A dimensão humana e social mais vulnerável que se encontra prejudicada com o acidente de trabalho reclama que a mesma seja priorizada frente aos interesses da empresa, daí o seu enquadramento progressivo nas teorias da responsabilidade civil face à constatação mais elementar de justiça de que quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais que daquele resultem ²⁶.

Este posicionamento beneficia, assim sendo, da ideia consagrada de que o dano ao constituir condição essencial da responsabilidade civil impõe a obrigação de indemnizar ²⁷.

O alcance desta reparação, porém, não abrange todos e quaisquer danos mas somente os que fragilizem a integridade produtiva dos trabalhadores, isto é, os únicos danos relevantes em matéria de reparação de acidente de trabalho serão a redução da capacidade de trabalho ou de ganho e a morte, assim sendo, o dano laboral ²⁸.

A área de riscos que se pretendem considerar para efeitos de reparação apresenta-se devidamente demarcada em função da natureza dos mesmos e por conta do rendimento obtido através da relação de trabalho, sendo considerados em sede apropriada os restantes danos.

A consideração da lesão, perturbação funcional ou doença, exige que estes factos apresentem relação com o acidente e traduzam uma afetação da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador ²⁹.

O dano laboral é, portanto, aquele que releva para efeitos de reparação perante a verificação de um acidente de trabalho, tal como se encontra legalmente delineado e que não pode extravasar do

²⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *“Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais,”* 2ª edição, 2008, ob cit. p. 751; MARTINEZ, Pedro Romano, *“Direito do Trabalho,”* 7ª. Edição, Almedina, ob. Cit. p 822.

²⁶ VARELA, Antunes, *“Das Obrigações em geral I,”* 8ª edição, Coimbra, 1994, ob. cit.p. 646.

²⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *“Direito das Obrigações I, Introdução da Constituição das Obrigações,”* 5ª edição, Almedina, 2006, ob. Cit. P 329.

²⁸ Vide art. 8.º n.º 1 da LAT.

²⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *“Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais,”* 2ª edição, 2008, ob cit. p. 751; MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho,* 7ª. Edição, Almedina, ob. Cit. p 757.

que se encontra taxativamente previsto, conforme decorre “*a contrario sensu*” do art. 14.º da LAT e, em traços gerais, do que se encontra disposto no art. 483.º n. 2 do CC ³⁰.

O regime jurídico dos acidentes de trabalho em análise impõe às entidades patronais a obrigação de transferirem a responsabilidade por acidentes de trabalho para as Seguradoras, por razões de solvabilidade (assim previsto no art. 79.º da LAT), porém, a responsabilidade originária pelo cumprimento dos deveres legais que nesta sede se equacionam caberá sempre ao empregador, que responde direta e pessoalmente pelos danos emergentes do acidente de trabalho, no caso de não ter contratado seguro.

Esta situação decorre da obrigação remuneratória do empregador que, além do dever retributivo “*proprio sensu*”, detém deveres acessórios de natureza predominantemente pessoal ou elementos patrimoniais e pessoais dos quais ressaltam os deveres de reparação emergentes de um acidente de trabalho (art. 127.º CT que concretiza o art. 59.º n.º 1, al. f) da CRP) ³¹.

2.2. Princípio da Protecção do Trabalhador

O regime da reparação dos acidentes de trabalho encontra-se inserido no capítulo do Código de Trabalho relacionado com a prevenção e reparação dos acidentes de trabalho (e doenças profissionais) que inclui os princípios gerais em matéria de saúde e segurança no trabalho ³².

O fundamento desta especial protecção conferida ao Trabalhador, sempre que se confronte com um acidente de trabalho, assenta na consideração dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O princípio vem operar uma tutela através da qual se cria um mecanismo que, por meio de compensação, equilibre a posição assimétrica gerada com o contrato de trabalho e em especial quando ocorre um acidente.

Os direitos fundamentais implícitos como o direito à vida, integridade, saúde e segurança no trabalho são invioláveis e essa dimensão contagia o contrato de trabalho no que respeita aos deveres do empregador a quem compete, consequentemente, assegurar um ambiente saudável e

³⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 751; No mesmo sentido, MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, ob. Cit. p 826 e 847.

³¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 552, 553 e 752.

³² DUARTE, João Diogo, “*Apontamento sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho - Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais*”, ob. cit. P. 52 - 53.

seguro, de modo a que o trabalhador, por meio do exercício das suas funções laborais assegure, com sucesso, o seu sustento bem como da sua família, se realize pessoalmente e atinja uma satisfatória condição de vida.

A presença de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, quando o empregador falhe na prevenção no desenrolar da sua gestão empresarial, ocasiona que o direito à reparação seja tido como inalienável ou irrenunciável, não sendo possível ao trabalhador demitir-se do mesmo, por meio de transferência a título oneroso ou gratuito dado o carácter inviolável subjacente.

Trata-se de um corolário do princípio da protecção do Trabalhador, que tem norteado a evolução do Direito do Trabalho e que se encontra finalisticamente orientado para a protecção da parte mais fraca no contrato de trabalho – o trabalhador.

O que se propugna é que essa fragilidade não afecte a real liberdade negocial por meio de uma situação desigual, ou seja, não comprometa a independência jurídica do prestador de trabalho e daí se vise a criação de um conjunto de normas imperativas que têm em vista a protecção do trabalhador e a existência de um núcleo irredutível de direitos, donde se destaca o direito à reparação por acidentes de trabalho ³³.

3. Definição legal e Limites de aplicação – Acidente e Relação laboral

A reparação de um sinistro laboral assenta no reconhecimento de certa ocorrência como sendo susceptível de ser qualificada como acidente de trabalho, pelo que se impõe delimitar o conceito de modo a que seja possível precisar a amplitude da responsabilidade acidentária ³⁴.

Acidente de trabalho é todo o evento que “ *se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*”, em conformidade com o disposto no art. 8.º da LAT e numa leitura que se exige conjugada com o art. 10.º, n.º 1 e 2, do mesmo diploma, segundo o qual “*a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no art 9.º da LAT, presume-se, até prova em contrário, consequência do acidente de trabalho*”, conclui-se que a lei não prevê uma definição de acidente de trabalho propriamente dito.

³³ DRAY, Guilherme, “*O Princípio da Protecção do Trabalhador*,” 2015, Almedina, ob. cit. p. 15 a 71.

³⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2º edição, 2008, ob cit. p. 748.

Recorre, tautologicamente, ao pronome “aquele” quando se refere a “acidente” mas recorre, numa mera observação preambular, à definição do conceito por meio de três pressupostos de observação cumulativa: elemento geográfico, temporal e causal ³⁵.

Não se estabelece, portanto, uma definição unitária mas segmentada que deixa campo fértil para construções doutrinárias diversas, dada a dificuldade em estabelecer um conceito consensual que se harmonize com os pressupostos legais e supere as dificuldades da sua aplicação prática ³⁶.

A previsão de uma definição exacta não se mostraria, em boa verdade, uma solução adequada ao redundar num esquema pouco flexível e ajustado às circunstâncias de cada caso concreto ³⁷.

A tarefa de identificação de um acontecimento como correspondendo a um acidente de trabalho constitui um desafio, em virtude da diversidade de formas com que se manifesta, não se compadecendo com uma definição demasiado rígida ou hermética.

Não seria, assim sendo, uma boa estratégia deixar num total vazio os contornos essenciais de uma realidade social e economicamente tão relevante como a dos acidentes de trabalho, daí que se tenha optado pela consagração legal do conceito de acidente de trabalho por via de recurso a segmentos e permitindo-se que a respectiva densificação do conceito viesse a ser efectuada por via doutrinária e jurisprudencial, no âmbito de específicos limites ³⁸.

O “acidente” pode ser entendido em muitos sentidos que não se mostrem adequados à delimitação do que releva para efeitos de indemnização.

Historicamente, o conceito de acidente de trabalho tem vindo a ser reconduzido a todo o evento súbito, de verificação inesperada e de origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de trabalho ou ganho do trabalhador e, assim, tendo como caracteres essenciais a “*causa exterior*”, a “*subitaneidade*” e a “*acção lesiva do corpo humano*” ³⁹.

Estas características permitiriam, desde logo, distinguir o acidente de trabalho das doenças profissionais que se formam de forma lenta e progressiva, quase imperceptível ⁴⁰ e que se mostram

³⁵ DUARTE, João Diogo, “Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos Resultantes de Acidentes de Trabalho”, Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais.

³⁶ LEMOS Mariana Gonçalves De, “Descaracterização dos Acidentes de Trabalho, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais,” apresentada na FDUNL, inédita, 2011, ob. Cit. p. 20.

³⁷ LEMOS, Mariana Gonçalves De, “Descaracterização dos Acidentes de Trabalho, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais”, apresentada na FDUNL, inédita, 2011, ob. Cit. p. 20..

³⁸ CARDOSO, Maria Beatriz Rica, “O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral,” 6 de Novembro de 2016, ob. Cit. p. 10.

³⁹ CARDOSO, Maria Beatriz Rica, “O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral” 6 de Novembro de 2016, ob. Cit. p. 11.

⁴⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, “Direito do Trabalho”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.831.

tipicamente determinadas (art. 20.º da LAT) , acudindo a um sistema próprio de reparação, de natureza pública, mormente, a Segurança Social ⁴¹.

Caracteriza-se pela observância de danos resultantes de uma origem traumática, quase imediatos e não previsíveis e derivados de uma verificação ocasional e súbita.

Comumente se considera que se o acidente de trabalho se caracteriza pela subitaneidade (ou duração curta e limitada no tempo) e violência do evento que é exterior ao lesado, a doença profissional caracteriza-se, desde logo, pela previsibilidade, pela causa que a provoca ser de acção continuada, gradual e progressiva ⁴².

O labor doutrinário e jurisprudencial veio a consentir que o critério da “*subitaneidade*” representa o verdadeiro traço distintivo e mais seguro do acidente de trabalho, já que, todas os outros requisitos vieram a mostrar-se exíguos ou instáveis no processo de definição casuística.

O acidente de trabalho pode não resultar de lesão directa ou imediata (violência), ou seja, não produzir-se de forma instantânea e violenta mas, ainda assim, apresentar relação com o evento por se mostrar de verificação próxima e sequencial no tempo ⁴³.

Pode, igualmente, produzir-se de forma indirecta ⁴⁴ mas apresentar ligação com o evento, já que a a lesão poderá não ser uma lesão física ou corporal em sentido estrito mas redundar numa afecção nervosa ou de natureza psíquica que, implicando uma redução da capacidade de trabalho, deverá ser valorada ⁴⁵.

A consequência do acidente de trabalho poderá, portanto, ser de ordem interna mas a respectiva causa deverá apresentar-se sempre de ordem externa ⁴⁶.

Neste contexto, o princípio diferenciador estará em não confundir causa com consequência, pois, a lesão não terá de consubstanciar uma lesão corporal ou física em sentido estrito mas a sua causa terá sempre de derivar de uma causa exterior ou exógena ao trabalhador ⁴⁷.

⁴² Ac. RL, de 08.10.1998, Proc 0032394 transcrito por ABÍLIO NETO in “*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais anotado*”, 1ª edição, 2011, ob. Cit. 16.

⁴³ STJ de 21/04/2009 (Fonseca Ramos), proc. 09A0449.

⁴⁴ ALEGRE, Carlos, “*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*”, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001.

⁴⁵ CARDOSO, Maria Beatriz Rica, “*O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral*”, 6 de Novembro de 2016, ob. Cit. p. 14.

⁴⁶ Desde a lei 100/97 de 13 de setembro que é considerada a prestação da assistência psíquica - quando reconhecida como necessária pelo médico assistente - como direito a reparação, entre outros aspetos.

⁴⁷ CARDOSO, Maria Beatriz Rica, ob. cit. p. 50.

Feita esta precisão, conclui-se que é possível considerar o abalo psíquico ou moral que determine a redução da capacidade de trabalho ou de ganho para efeitos de reparação infortunistica, não se confundindo com a vertente moral ou não patrimonial do dano ⁴⁸.

Independentemente da diversidade de posições doutrinárias atinentes à sua exacta delimitação pode afirmar-se, com segurança, que o acidente de trabalho consistirá sempre um evento danoso que, entre outras características, pressupõe uma conexão com o trabalho ⁴⁹, ou seja, a existência de uma relação jurídico-laboral ⁵⁰.

Assentando a responsabilidade do empregador na teoria do risco económico ou de autoridade, necessário para a caracterização do acidente de trabalho é que o evento demonstre uma ligação inquestionável com a relação laboral e não com a prestação de trabalho propriamente dita.

4. Caracterização legal - Requisitos

O exercício do direito à reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho pressupõe a verificação, no caso que se encontrar em análise, da existência de um acidente de trabalho em sentido jurídico.

Para a observância da responsabilidade acidentária, a lei não fornece uma definição imediata ou unívoca de acidente de trabalho, mas recorre a um conjunto de critérios legais que devem ser observados cumulativamente.

A recondução de um evento ao conceito de acidente de trabalho assenta, por conseguinte, na verificação dos critérios legais estabelecidos no art. 8.º da LAT.

Partindo-se da factualidade assente, há que confirmar se o evento danoso encerra em si mesmo a verificação simultânea dos elementos Temporal, Espacial e Causal, ou seja, se o acidente ocorreu no tempo e local de trabalho e se entre a lesão e o acidente se verifica uma relação causal.

A opção legislativa de definição acidente de trabalho por via de recurso a critérios específicos de observância cumulativa, ao invés do recurso a uma definição unitária, foi consciente a fim de se adequar à realidade infortunistica, que pode assumir múltiplas formas e derivar de diversas causas.

O recurso a critérios de qualificação jurídica de acidente de trabalho permite, assim sendo, criar um método mais flexível de apreciação, que se conforma com a manifesta variabilidade com que

⁴⁸CARDOSO, Maria Beatriz Rica, ob. cit. p. 50.

⁴⁹CARDOSO, Maria Beatriz Rica, O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral, 6 de Novembro de 2016, ob. Cit. p. 10 e 16.

⁵⁰Ac. RL de 29.05.2007, Proc. 4343/2007-7.

se verificam os acidentes de trabalho e evitar o desamparo de acontecimentos susceptíveis de constituir acidente de trabalho em resultado de uma técnica que se pretendesse mais rigorosa.

Nesta ordem de ideias subjaz, inquestionavelmente, uma posição tributária do princípio da protecção do trabalhador e que, por esse motivo, pretende conferir à tutela acidentária uma expressiva amplitude.

A técnica legislativa recorreu, pois, a uma fórmula que apresenta suficiente elasticidade para permitir em cada caso concreto apurar da viabilidade e cabimento de se recorrer à tutela acidentária, e que se complementa com o labor doutrinário e jurisprudencial, imprescindíveis contributos na concretização do conceito.

Neste sentido, considera-se que uma definição habilitada a congregar as concepções doutrinárias mais sonantes com a definição legal é a que reconduz o acidente de trabalho a todo “o evento ocorrido no local e tempo de trabalho e que revela, ainda, um nexó de causalidade – directa ou indirecta - entre a relação laboral e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença ou a morte e que implique a redução na capacidade ganho ou de trabalho”⁵¹.

4.1. Elemento Pessoal – Categoria do trabalhador protegido e extensão

Compreender o tipo de evento que apresenta a virtualidade de ser subsumido ao conceito de acidente de trabalho pressupõe, em primeiro lugar, a correcta delimitação do seu campo subjectivo de aplicação, isto é, a determinação dos seus lesados⁵².

PALMA RAMALHO defende que o critério pessoal constitui um critério integrante do conceito de acidente de trabalho a par dos elementos referidos na lei, o que se acompanha, em virtude de se apresentar como lógica decorrência da consideração do contrato de trabalho como a referência basilar para se fixar e delimitar a protecção a providenciar aos lesados de um acidente de trabalho⁵³.

A actuação da responsabilidade acidentária encontra-se, deste modo, circunscrita aos trabalhadores por conta de outrem e que são considerados para efeitos de indemnização precisamente por se encontrarem vinculados a um contrato de trabalho.

⁵¹RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 753.

⁵² MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p. 847

⁵³RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 753-754.

A categoria de trabalhador protegido é reconduzida a todo aquele que desenvolva uma actividade por conta de outrem, seja ou não explorada com fins lucrativos e em que se encontre numa situação de dependência económica no exercício da sua actividade profissional, em harmonia com o disposto nos arts. 2.º e 3.º da LAT e conjugados com o art. 11.º do CT ⁵⁴.

O critério essencial na qualificação do “*trabalhador protegido*” fixa-se na necessidade de confirmar, no caso concreto, a existência de uma situação jurídica de dependência económica, ou seja, uma actividade profissional realizada com vista à obtenção potencial de resultados em proveito de outrem ⁵⁵.

A técnica legislativa em análise, no intuito de expandir a tutela acidentária, veio socorrer-se do conceito de contrato de trabalho mas não permitiu confinar-se pelo mesmo ao abranger todos os trabalhadores que se encontrem vinculados por contrato legalmente equiparado ou até mesmo um contrato que seja considerado inválido ⁵⁶.

Para que a tutela infortunistica opere bastará que o trabalhador tenha desenvolvido a sua actividade profissional em proveito de outrem, isto é, integrado no seio da unidade produtiva da entidade patronal e de forma contínua para que os efeitos da relação laboral se produzam como se fosse válida.

Neste sentido, o domínio mais amplo que se pretende imprimir à tutela acidentária veio ditar que se considere aplicável a todas as situações em que se verifique uma subordinação jurídica, ou seja, sujeição ao poder de direcção, disciplinar e fiscalização da entidade patronal, independentemente das questões de validade respeitantes ao contrato de trabalho do qual irradia.

Desenvolvida a actividade profissional no seio da unidade produtiva e sob a alçada da entidade patronal, que tem o poder de orientar e conformar aquela, terá o trabalhador direito a reparação por acidentes de trabalho.

Conclui-se, assim, que a tutela acidentária será sempre accionada não sendo necessário que o trabalhador seja parte num contrato válido, pois os efeitos da relação laboral produzir-se-ão identicamente.

Na esteira de MENEZES LEITÃO, concluí-se que a inclusão na categoria de trabalhador protegido assenta em dois pressupostos essenciais – *dependência económica e prestação de trabalho a favor de outrem* - delimitando-se, assim, funcionalmente o âmbito de aplicação da tutela

⁵⁴ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p. 848 e 849

⁵⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.34

⁵⁶ Ora, dentro desta última categoria incluem-se os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática e ainda os que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem em conjunto ou isoladamente determinado serviço.

acidentária, ligada aos trabalhadores que se encontrem impossibilitados de desenvolver, normalmente, a sua actividade profissional em resultado dos danos sofridos ⁵⁷.

A tutela acidentária pretende-se de tal modo ampla que no caso de decesso do lesado por motivo de acidente de trabalho, encarado como fonte essencial do rendimento familiar, admiti-se a verificação de um fenómeno semelhante ao sucessório do direito de reparação (art. 57.º da LAT), pois, são transferidos para um conjunto de familiares que, incluídos no agregado familiar, encontravam na prestação de trabalho uma expectativa de rendimento.

Por força do *princípio da universalidade da tutela laboral* alargou-se a categoria de trabalhador protegido a administradores, directores, gerentes ou equiparados que, sem contrato de trabalho, sejam remunerados por essa actividade ⁵⁸.

O que se pretendeu com este alargamento dos sujeitos abrangidos pela tutela acidentária foi alargar o mais possível as garantias de reparação, tanto que, mesmo os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade em território nacional se encontram protegidos, em obediência ao princípio da igualdade (art. 6.º da LAT).

Estas considerações e ampliações são, afinal, corolário do carácter pessoal que se encontra latente no vínculo contratual do trabalhador e que urge acautelar.

4.2. Elemento Temporal

O “*tempo de trabalho*” constitui outro critério essencial e delimitador do conceito de acidente de trabalho em conformidade com o disposto no art. 8.º da LAT que se reporta ao período normal de trabalho nos moldes indicados no art. 197.º e seguintes do CT.

Deverá aplicar-se em conjugação com o critério espacial “*local de trabalho*” para que não fique desprovido de força vinculativa, já que, se encontram abrangidos no seu escopo os tempos que o precedem, as interrupções normais e os trabalhos de ultimização durante e sempre que se verifique o controlo directo ou indirecto do empregador, ou seja, sempre que se verifique conexão com a relação laboral ⁵⁹.

⁵⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, “*Direito das Obrigações I, Introdução da Constituição das Obrigações*”, 5ª edição, Almedina, 2006, ob. Cit. P 329.

⁵⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*,” 2º edição, 2008, ob cit.755

⁵⁹MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.852.

O critério é, afinal, entendido em termos amplos de modo a tutelar os acidentes de trabalho que ocorram fora do tempo de trabalho propriamente dito, mas no desenvolvimento de actividades que possam beneficiar o empregador ⁶⁰.

Curiosa extensão deste critério reconduz-se aos chamados acidentes " *in itinere*", isto é, de trajecto ou de percurso (art. 9.º, n.º 1, al.a) da LAT) que se encontra previsto na lei e que respeita às situações em que o local de trabalho é disperso ou móvel, mas em que a actividade é tida como decorrente da relação laboral por se acharem em causa períodos que antecedem e que se seguem à efectiva laboração ⁶¹.

O critério legal é o de socializar os riscos a que os trabalhadores são submetidos dada a inegável função social que o trabalho exerce e, portanto, a de amparar qualquer risco derivado de uma actividade necessária para o cumprimento dos desígnios da relação laboral, mesmo que se mostre mais remota.

Por esse motivo se inclui, designadamente, o acidente ocorrido na deslocação de casa para o trabalho, ao ser equiparado ao acidente ocorrido em tempo e local de trabalho.

Neste sentido, a nossa lei prevê vários tipos de trajecto que se encontram legalmente protegidos em virtude de apresentarem conexão com a relação laboral, designadamente, os que se efectuem entre a residência habitual e ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho ⁶².

A aplicação deste critério tem sido estribada com recurso a dois subcritérios essenciais que permitem determinar se um trajecto que não corresponda exactamente aos definidos na lei pode ou não ser considerado para efeitos de delimitação do acidente de trabalho.

Trata-se dos casos em que, por meio de interpretação extensiva, e pese embora se mantenha a indispensabilidade de se verificar o percurso normalmente utilizado, são admitidos desvios em obediência a razões atendíveis ⁶³, ou no caso de corresponderem a casos de força maior ou caso fortuito ⁶⁴.

ROMANO MARTINEZ defende, ainda, que se deve observar a verificação de um terceiro critério – percurso de utilização consecutiva - para que a aplicação daqueles critérios não se mostre desrazoável aquando da definição de responsabilidades ⁶⁵.

⁶⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, "*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*", 2ª edição, 2008, ob cit. p. 756.

⁶¹ MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.857.

⁶² MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.857.

⁶³ Necessidades imperativas do trabalhador como, por exemplo, levar o filho à creche;

⁶⁴ Enxurrada de água obriga a tomar outro percurso ou no caso de avaria mecânica;

⁶⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.860.

A justificação destas extensões residirá sempre, medularmente, no critério da autoridade, isto é, sempre que o acidente se verifique em circunstâncias mais remotas, continuará a consubstanciar um acidente de trabalho se revelarem que o trabalhador actuava vinculado à relação laboral.

4.3. Elemento Espacial

O critério espacial, isto é, o *local do trabalho* (nos art. art. 8.º e 9.º da LAT) é, igualmente, erigido como critério obrigatório na delimitação do conceito de acidente de trabalho em sentido jurídico e respeita ao lugar em que o trabalhador desenvolve toda a sua actividade profissional ou deva dirigir-se por sua causa.

Esta noção não encontra, por conseguinte, coincidência exacta no Código de Trabalho, pois, beneficia de uma aplicação mais ampla ao abranger qualquer lugar onde o trabalhador tenha de se deslocar sob controlo do empregador, ainda que, sujeito directa ou indirectamente à sua conformação ⁶⁶.

Estão em causa locais que não correspondam exactamente à empresa mas que devem ser considerados para efeitos de indemnização por neles ocorrer a prestação de trabalho ligada à relação laboral, no sentido de o trabalhador permanecer sujeito à conformação e orientação da entidade patronal.

Mostra-se, desta forma, como pressuposto indispensável de caracterização do acidente de trabalho que o acidente apresente essa dupla ligação: com o tempo de trabalho e com a relação laboral ⁶⁷.

A delimitação espacial do conceito de trabalho é, assim, feita com recurso à conexão entre o espaço geográfico e o critério da autoridade do empregador, garantindo que ficam abrangidos todos os locais em que ocorra o acidente mesmo que se mostrem dispersos ou móveis ⁶⁸.

Demonstrativo da necessidade de se observar ligação com a relação laboral está o facto de a nossa lei realizar maiores extensões na aplicação deste critério ao garantir, por exemplo, que a tutela acidentária seja inclusivamente oferecida quando estejam em causa serviços espontaneamente prestados fora da empresa ou até nos casos em que, apesar de o trabalhador se encontrar no local de trabalho, não se verifique momentaneamente adstrito a qualquer actividade profissional propriamente dita como, por exemplo, no caso de exercício do direito de reunião ou

⁶⁶ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.852

⁶⁷ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.853

⁶⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*,” 2ª edição, 2008, ob cit. p. 683

frequência de curso de formação profissional, pois o que releva é que o trabalhador, actuando diligentemente, o faça em proveito do empregador.

Por meio desta distinção permite-se realizar o enquadramento adequado das situações que se inserem na vida privada do trabalhador e das que se reconduzem a actos da vida profissional e, por isso, merecedoras de tutela acidentária.

ROMANO MARTINEZ erige como critério de dilucidação quanto aos casos mais duvidosos, como por exemplo quando o trabalhador foi incumbido de uma missão fora da empresa, o designado *risco empresarial e socialização do risco*, excluindo do dever de reparação todos os casos em que não se verifique o incremento dos riscos normais da vida em sociedade ⁶⁹.

Mantém-se, assim sendo, como critério aglutinador ou premissa irreduzível o critério da autoridade, ao dar cabimento prático ao critério espacial quando se exige que o espaço geográfico em que o acidente ocorreu seja controlado pelo empregador.

PALMA RAMALHO acautela, por esse mesmo motivo e a título de exemplo, que no caso de o contrato se encontrar suspenso, por impedimento prolongado devido ao empregador ou ao próprio trabalhador ou mesmo por outra causa, que implique a suspensão do vínculo não deverão ser tidos como acidentes de trabalho os eventos danosos que sobrevierem sob pena de se encontrarem desvinculados de qualquer autoridade ou controlo ⁷⁰.

4.4. Elemento Causal: Tipicidade do Dano e Duplo Nexu Causal

4.4.1. Dano típico: O dano laboral

A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil pois só haverá dever de reparação se se confirmar a existência daquele ⁷¹.

A responsabilidade por acidentes de trabalho não diverge mas encontra-se funcionalmente delimitada pela natureza dos danos que se pretende reparar.

O que se visa tutelar é a impossibilidade ou redução da capacidade física de realizar determinada prestação de trabalho a favor de outrem em virtude do acidente de trabalho.

Procura-se, portanto, salvaguardar um dano patrimonial específico face a um leque amplo de danos patrimoniais e não patrimoniais possíveis, pese embora, os danos emergentes de acidentes de trabalho possam revestir as mais variadas formas (por exemplo, os danos materiais causados ao

⁶⁹ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.854.

⁷⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 755.

⁷¹ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.862.

nível do vestuário e objetos de uso pessoal ou os danos morais causados pela dor física), a lei só enquadra no dano típico da responsabilidade por acidentes de trabalho os casos de morte ou redução ou impedimento da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador ⁷².

Daqui se infere a importância de, num caso concreto, se delimitar o conceito de dano ressarcível à luz da tutela acidentária, a fim de se destrinçar os danos merecedores de reparação por se ter lesado a força de trabalho e a capacidade de ganho.

O dano não constitui, por conseguinte, elemento integrante do conceito de acidente de trabalho mas um pressuposto do dever de reparação que emerge do evento acidentário ⁷³, ao derivar de uma zona delimitada de riscos, ou seja, por visar a reparação da frustração das utilidades alcançadas pelo trabalhador e seus familiares por meio da regular colocação no mercado da sua força de trabalho ⁷⁴.

A nossa lei estatuiu expressamente neste sentido quando determina que os danos a reparar reconduzem-se à “*lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*” (art. 8.º, n.º 1, in fine da LAT).

O que se entenda por impossibilidade ou redução da capacidade de ganho encontra-se taxativamente prevista na Tabela Nacional das Incapacidades (art. 20.º da LAT e remissão para o DI n.º 352/2007 de 23 de Outubro), de forma a estabelecer-se por meio dos critérios previsíveis a avaliação do prejuízo funcional sofrido e, desse modo, digno de reparação ao abrigo da responsabilidade civil por acidente de trabalho.

A previsão taxativa em análise permite excluir quais as lesões que, não obstante tenham ocorrido no trabalho, não constituem prejuízos indemnizáveis por se mostrarem inócuas quanto à capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador e, assim sendo, devendo seguir o regime geral da responsabilidade civil aquiliana previsto art. 483.º e seguintes do Código Civil ⁷⁵.

Concluí-se que a responsabilidade civil por acidentes de trabalho orbita essencialmente em torno do fator económico em que os danos decorrentes de acidentes de trabalho que se pretendem acautelar, como a vida ou a integridade física, gozam de uma tutela meramente reflexa enquanto o objeto central de tal tutela se encontra no direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador ⁷⁶.

⁷² MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.862.

⁷³ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 756 e 757.

⁷⁴ MENEZES LEITÃO, Luis Teles “*Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*”; Revista da Ordem dos Advogados, 1988

⁷⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.862.

⁷⁶ Caderno IV, O Novo Processo Civil, CEJ, 2014

Neste sentido, PALMA RAMALHO defende que, ficando assente que o acidente de trabalho só constitui o trabalhador ou os seus familiares no direito a reparação se lhe causar dano físico ou psíquico, doença ou perturbação funcional e se o mesmo revestir a natureza inequívoca de dano laboral, isto é, se afectar a capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador ⁷⁷.

4.4.2. Duplo nexo causal

A existência de responsabilidade civil pressupõe a verificação de nexos causais entre o facto gerador e o dano, não se constituindo o dever de indemnizar se faltar a causalidade adequada entre os mesmos, ou seja, a lesão tem de ser consequência necessária do acidente, pelo que nesta medida segue o regime previsto no art. 563.º Código Civil ao exigir que a imputabilidade da responsabilidade ao empregador dependa de o acidente ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador ⁷⁸.

A mera ocorrência do acidente no local e no tempo de trabalho destituído de nexos de causalidade determinará que o mesmo não seja indemnizável.

O regime da causalidade adequada apresenta, porém, particularidades no que respeita à responsabilidade por acidentes de trabalho ao estabelecer uma presunção entre a lesão e o acidente que liberta o trabalhador da prova do nexos de causalidade entre o evento e as lesões – art. 10.º, n.º, 1 da LAT – a fim de se acautelar, tanto quanto possível, a reparação efetiva do dano laboral sofrido.

Esta presunção consubstancia um desvio ao princípio geral do ónus da prova previsto no art. 342.º do Código Civil, segundo o qual cabe a quem alega um facto a prova do mesmo, amparando-se no art. 351.º do Código Civil que determina que o Juiz, na prolação da sentença, deve atender às presunções legais.

O fundamento desta presunção encontra-se devidamente clarificado, designadamente, pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 10-07-1991, processo n.º 002997, ao firmar que “*A reparação das consequências do acidente encontra o seu fundamento no risco derivado do trabalho (...) a responsabilidade patronal funda-se no risco da autoridade (...) da conjugação deste regime com o disposto no artigo 351.º, n.º 1, do Código Civil, resulta que os acidentados de trabalho e bem assim os respetivos beneficiários legais estão dispensados de provar que as lesões*

⁷⁷ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*”, 2ª edição, 2008, ob cit. p. 757.

⁷⁸ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, ob cit. p.862 e 863.

observadas no local e no tempo de trabalho ou reconhecidas a seguir ao acidente são consequência deste ”.

Conclui-se, portanto, que todas as ocorrências que não enquadrarem nos termos previstos no art. 10.º n.º 1 da LAT, deverão seguir o regime geral do ónus da prova, tal como decorre do art. 10.º, n.º 2 da LAT.

A presunção em análise, embora ilidível, tem por escopo libertar o trabalhador ou seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o evento e as lesões de constatação imediata ou temporalmente próxima, não abarcando deste modo a relação de causalidade total ao não considerar o nexo de causalidade entre os danos e redução da capacidade de ganho ou trabalho ⁷⁹.

Atribui-se um benefício ao trabalhador quando o dispensa de realizar uma demonstração directa do efectivo nexo causal entre o acidente e o dano ⁸⁰, mas não se demite aquele ou o seu beneficiário de provar que o infortúnio sofrido configura um acidente de trabalho, sendo que o nexo de causalidade há-de ser estabelecido entre o acidente e a relação laboral e não propriamente com a prestação laboral em si ⁸¹.

O reconhecimento da existência de um acidente de trabalho depende da verificação de um evento que resulta do trabalho ou que com ele se relaciona, isto é, que apresenta uma conexão com o trabalho prestado ou, mais latamente, com a relação laboral.

Neste sentido, ROMANO MARTINEZ defende a necessidade de se verificar uma conexão com o trabalho, portanto, com o normal desenvolvimento da relação laboral ⁸².

Posto isto, conclui-se que deve ser observado um duplo nexo de causalidade espartilhado na natural ligação entre o evento e a lesão e, num segundo plano, entre a lesão e a incapacidade ou morte, não bastando que o trabalhador tenha sofrido um acidente no local e tempo de trabalho mas exigindo-se, para que o mesmo seja indemnizável, a verificação de ligação do evento com o trabalho ou com a relação laboral ⁸³.

⁷⁹ No caso de morte e dada a omissão pela lei no art. 10.º, a prova deve ser diligenciada pelos beneficiários;

⁸⁰ Cfr. Acórdão STJ de 19.01.2008; 7.5.2008 Proc 08S148.

⁸¹ Cfr. Acórdão STJ de 29/03/2012; Ac. TRCoimbra de 05/11/2015; Ac. STJ, 112/09.5TBVP.L2.S1 de 16/09/2015.

⁸² MARTINEZ, Pedro Romano, “Direito do Trabalho”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.862 e 863

⁸³ BEATRIZ CARDOSO, Maria, in ob. cit. p. 52.

5. Obrigação de Seguro como garantia de cumprimento

O seguro de acidentes de trabalho configura, em boa verdade, um seguro de responsabilidade civil já que a reparação dos acidentes de trabalho assenta nos seus pressupostos básicos ⁸⁴, pese embora, com algumas especificidades por se tratar de um regime de responsabilidade objectiva do empregador.

MENEZES LEITÃO, considera, contrariamente, que dada a ausência do nexo de imputação o mesmo constitui um esquema semelhante ao Segurança Social e ao qual deveria ser reconduzido por estar em causa um dever de assistência social ⁸⁵.

Concordando que possam encontrar-se neste domínio alguns traços de previdência social, é de um verdadeiro regime de responsabilidade civil que se trata, tanto que o que se visa ressarcir é o dano laboral, isto é, a redução da capacidade de trabalho ou de ganho e a morte, encontrando-se a respectiva indemnização taxativamente prevista e o seu valor subordinado a critérios legais imperativos, dado o carácter indisponível dos direitos que se visa acautelar, entre outros aspectos.

A reparação surge como contrapartida dos riscos que o trabalhador corre por via da actividade profissional já que se o empregador só arrisca o seu património, o trabalhador arrisca a sua integridade física e vida devendo a respectiva protecção, seja por via da prevenção ou reparação, ser da incumbência daquele a quem a prestação de trabalho beneficia ⁸⁶.

O regime jurídico dos acidentes de trabalho prevê a obrigatoriedade de transferência de responsabilidade do empregador para uma empresa de seguros, à luz do art. 79.º da lat, sendo que a falta de contrato de seguro ou a sua insuficiência, faz incorrer o empregador em contraordenação grave.

Apresenta-se, pois, como a melhor forma de garantir o cumprimento do pagamento das indemnizações devidas por acidente de trabalho dado que as grandes empresas apresentam, em regra, maior robustez económica para fazer face às despesas emergentes do acidente de trabalho e, na maioria dos casos, ao carácter duradouro que assumem ao ser necessário assegurar ao trabalhador, por exemplo, pensões vitalícias.

A entidade empregadora tem a obrigação de informar à Seguradora, além do vencimento, toda a remuneração de carácter regular auferida pelo trabalhador como sucede, por exemplo, com o

⁸⁴Cfr.art. 138.º, nº 3,do DL 72/2008 de 16 de Abril.

⁸⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos, *“Das Obrigações em Geral, Vol I”*, 10º edição, Almedina, 2017, ob. cit. p. 629-636.

⁸⁶ANTUNES VARELA, João de Matos, *“Das Obrigações em Geral, Vol I,”* 10º edição, Almedina, 2017, ob. cit. p. 629-636 e MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.862 e 873.

subsídio de alimentação, de turno, risco, diuturnidades, prémios de produtividade ou outras remunerações.

O incumprimento deste dever originará a assunção por parte do empregador do pagamento da quota-parte da reparação que vier a ser determinada em tribunal de trabalho.

6. Natureza Jurídica

Feita uma detida análise sobre os elementos que permitem estabelecer o conceito de acidente de trabalho em sentido jurídico, há que reflectir sobre a sua natureza jurídica, ou seja, determinar se se trata de um facto jurídico ou se estamos perante uma verdadeira situação jurídica, dado que a sua qualificação origina dissenso na doutrina ⁸⁷.

O facto jurídico é um pedaço da realidade que dela é recortado e autonomizado sob o critério da sua correspondência à previsão da norma ⁸⁸.

A existência de responsabilidade civil depende da verificação de um conjunto de pressupostos: O facto humano, a ilicitude desse facto, a culpa do agente, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O Direito regula toda a conduta humana juridicamente relevante e, assim, toda a relação da vida social originando a formação de uma relação jurídica que contrapõe o direito subjetivo de uma pessoa ao dever jurídico de outra.

CASTRO MENDES ensina que toda e qualquer relação jurídica pressupõem a verificação de um evento a que se atribua um efeito jurídico, surgindo o conceito de facto jurídico, que se reconduzirá a todo o acontecimento ou evento juridicamente relevante, isto é que apresentam como natural consequência a constituição de relações, a sua modificação ou extinção ⁸⁹.

ROMANO MARTINEZ defende que o acidente de trabalho “ *corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente delimitada e geradora de responsabilidade do empregador, de responsabilidade civil objetiva da entidade patronal* ” ⁹⁰.

Na responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho, pese embora se prescindida da culpa, haverá sempre de observar-se-á ocorrência de um facto uma cadeia de factos em que cada um dos respectivos elos tem de ser estar sucessivamente interligado por um nexo causal, ou seja,

⁸⁷“A favor, refira-se MARIANA GONÇALVES DE LEMOS que, na sua dissertação de mestrado “*Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*”, é tributária daquela posição ao afirmar que “o acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica”.

⁸⁸ PAIS VASCONCELO, Pedro, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 8.º, edição, Almedina, 2018, ob. cit. p.355.

⁸⁹ CASTRO MENDES, João, “*Introdução ao Estudo do Direito*”, 1994, ob.cit. p 122 e ss.

⁹⁰MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.847.

o evento naturalístico tem de estar relacionado com a relação de trabalho, a lesão terá que derivar daquele evento, seja ele uma ação ou omissão humana ou até um facto naturalístico mas que se mostre, portanto, suficientemente antijurídico por não ser permitido pelo direito em si mesmo nem pelas suas consequências ⁹¹.

O facto que atua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre, por sua natureza, ser de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anômalas ou excepcionais, sendo que, a citada doutrina da causalidade adequada “*não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano*” ⁹².

Decisivo é que o facto possa ser imputado a alguém, seja por se dever a atuação culposa da pessoa ou por ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela e que tenha ocasionado danos, juridicamente passíveis de serem ligados aquele.

Mostra-se, assim, apropriado encarar, no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, o evento lesivo como o facto ilícito que se verifique no local e no tempo de trabalho que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Daqui se infere que os seus elementos fulcrais constituem os *danos, o local, o tempo de trabalho, a conexão com a relação laboral* e o *facto*, conclusão que é corroborada pela previsão estabelecida no art. 18.º da LAT, quando denuncia que a tutela infortunistica laboral tem como exclusivo facto gerador o acidente de trabalho, depreendendo-se assim que, anterior a todo o tratamento jurídico dado ao acidente de trabalho, subjaz um evento ou facto naturalístico que ocorre durante a execução do trabalho e que se mostra independente e anterior a qualquer definição jurídica

É elemento do acidente de trabalho, para além da existência da relação jurídico-laboral entre o trabalhador e o dador de trabalho, do dano laboral, a ocorrência de um evento em sentido naturalístico⁹³.

Face ao exposto, surge mais apropriada a posição avançada por DIOGO DUARTE, que descortina no acidente de trabalho um evento jurídico e que permite encarar o direito de indemnização e o correlativo dever jurídico de indemnizar como as situações jurídicas que se formam na esfera jurídica do trabalhador e do empregador ⁹⁴.

⁹¹Cfr. Cfr. Ac. R. Lisboa, de 04.06.2003

⁹²COSTA, António Almeida “*Direito das Obrigações*”, ob.cit. p. 632

⁹³ Cfr. Ac. R. Lisboa, de 04.06.2003; Ac. STJ de 28.01.2004.

⁹⁴ DUARTE, João Diogo, “*Apontamento sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho - Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais*”, ob. cit. p. 52 - 53.

CAPÍTULO III – A REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (*) – RESPONSABILIDADE E INDEMNIZAÇÃO

1. Natureza e Fundamento da Responsabilidade do Empregador

1.1. Problemática: Responsabilidade pelo risco e Socialização do dano

Os litígios relacionados com acidentes de trabalho têm sido uma matéria discutida profusamente nos tribunais portugueses, pelo que foi surgindo uma crescente e generalizada preocupação com a sua reparação e, daí, com a criação de um regime eficaz de proteção aos trabalhadores acidentados.

Este contexto instalou-se com o advento da industrialização ao implicar a introdução generalizada de maquinaria e técnicas mais avançadas nos processos de laboração, o que redundou numa conseqüente intensificação dos infortúnios laborais em resultado do aumento e novidade dos riscos criados e da sua maior perigosidade.

Surgiam conseqüências dramáticas para as famílias e para o próprio trabalhador vítima de um acidente de trabalho, o que reclamava uma resposta social eficaz, pois, os danos laborais atingem (muitas vezes de forma relevante e irreversível) a capacidade produtiva do trabalhador, tendo repercussões para além da sua esfera pessoal em virtude da sua força de trabalho constituir, em regra, a sua única fonte de rendimento e da sua família.

Impunha-se uma intervenção Estadual no sentido de serem criadas medidas preventivas e um esquema adequado de reparação, pelo que a legislação laboral foi sofrendo uma progressiva evolução⁹⁵.

Destarte, o Direito do Trabalho foi-se demarcando como um direito especial frente ao direito comum civil impulsionado, consideravelmente, entre as questões juslaborais, pela crescente necessidade de expansão e aperfeiçoamento do regime de tutela acidentária.

Estavam em causa princípios elementares de justiça distributiva que encontraram nos esquemas de responsabilidade civil a melhor forma de os acautelar, já que através da socialização do risco se assegurava a devida indemnização ao lesado por meio da criação de esquemas regrados, financeiramente encorpados e eficazes, e assim, por meio da socialização do dano⁹⁶.

Inicialmente, no período liberalista, as codificações civis pretendiam regular toda a matéria referente ao contrato de trabalho, pelo que as questões relativas a indemnização por acidente de

⁹⁵ MENEZES CORDEIRO, António. *“Tratado de Direito Civil VIII-Direito das Obrigações, Gestão de Negócios. Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil”*, 2017, Almedina, ob. Cit. p. 591-600.

⁹⁶ MARTINEZ, Pedro Romano, *“Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.833.

trabalho eram reconduzidas ao regime geral, ou seja, não apresentavam um tratamento diferenciado e eram enquadrados no regime geral da responsabilidade extracontratual ou aquiliana⁹⁷.

A tutela acidentária encontrava-se, pois, primordialmente ligada ao critério da culpa e à imputação de uma conduta culposa devendo, portanto, confirmar-se a existência denexo causal entre o dano e o facto ilícito.

Deste modo, a obrigação de reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho implicava a observância da *culpa* ou *negligência* da entidade empregadora cabendo a respectiva prova ao trabalhador.

A doutrina da culpa, insíta ao esquema da responsabilidade subjectiva é uma solução justa e conveniente às necessidades sociais no sentido de impor ao lesante dos direitos de outrem, o dever de suportar na sua esfera pessoal as consequências do ressarcimento dos respectivos danos a que deu azo⁹⁸. Todavia, no que concerne aos acidentes de trabalho em especial, o trabalhador só seria ressarcido se fosse bem-sucedido a provar a verificação dos elementos clássicos da responsabilidade civil - a culpa e o nexo de causalidade - o que se mostrava ser uma ingrata tarefa, atendendo a que o trabalhador sempre representou a parte economicamente mais fragilizada da relação laboral⁹⁹.

Encontrava dificuldades na angariação do necessário acervo probatório, designadamente de índole testemunhal ou até mesmo no caso de o acidente ter sido causado por uma máquina cujo mau funcionamento exigiria um conhecimento técnico específico, permitindo-se, frequentemente, a exoneração da responsabilidade do empregador com a justificação de que a máquina teria sido adquirida a um terceiro e frustrando – se, deste modo, o nexo de imputação da culpa ao mesmo¹⁰⁰.

A percepção destas dificuldades e das injustiças que acarretavam levou a que se formulasse outra teoria a fim de se alcançar uma eficaz valoração dos bens e interesses sacrificados¹⁰¹.

Surge, portanto, a teoria que reconduzia a responsabilidade ao esquema da responsabilidade contratual na tentativa de mitigar a desproporção verificada quanto aos meios de defesa das partes implicadas, com recurso à inversão do ônus da prova em prejuízo das entidades empregadoras, que teriam agora de encetar esforços no sentido de provarem a inexistência da sua culpa na

⁹⁷ Regime previsto no previsto no art.483.º do CC

⁹⁸ MENEZES CORDEIRO, António. *“Tratado de Direito Civil VIII-Direito das Obrigações, Gestão de Negócios. Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil”*, 2017, Almedina, ob. Cit. p. 591-600.

⁹⁹ MARTINEZ, Pedro Romano, *“Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.834-836

¹⁰⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, *“Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.834

¹⁰¹ MARTINEZ, Pedro Romano, *“Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.834

verificação de acidente de trabalho e, desse modo, ser-lhes possível demitirem-se da obrigação de indemnizar¹⁰².

Esta teoria implicava um erro de percepção ao considerar que o acidente de trabalho resultaria do incumprimento da obrigação emergente de um contrato de trabalho, pois, nem sempre está em causa a violação de deveres contratuais por parte do empregador, podendo relacionar-se, ao invés, com fatores alheios ou externos, tanto que, a responsabilidade era frequentemente afastada se se demonstrasse que o acidente derivava de incúria do próprio trabalhador (reconduzida aos casos de negligência), de fatores naturais (caso fortuito ou de força maior) ou, ainda, se provocados por agentes externos, terceiros à empresa¹⁰³.

Por fim, é de salientar que, encontrando-se em causa uma proteção contratual, estariam excluídos do seu escopo de aplicação os danos relativos à integridade física do trabalhador que, só em sede de responsabilidade aquiliana poderiam ser ressarcidos convenientemente, com a consequência perniciososa de se mostrar incipiente na prossecução dos fins em análise por não lograr a mais correta aplicação, já que, os trabalhadores continuavam a suportar, sem indemnização, os acidentes em que o empregador conseguisse afastar a precária presunção criada a favor daqueles¹⁰⁴.

Por este motivo, deu-se um novo avanço e que veio a acudir a uma outra concepção de responsabilidade civil, que encontrava amparo na responsabilidade delitual assente no critério da “culpa presumida”¹⁰⁵.

Temos, portanto, uma culpa presumida que se poderia equiparar aos casos de responsabilidade de “*culpa in vigilando*” à semelhança do que sucede no art.490.º do CC, porém, com a fragilidade de poder-se incorrer a comparação dos trabalhadores lesados a incapazes e por ser uma presunção de fácil elisão, ao ser possível ao empregador eximir-se da sua responsabilidade por meio da alegação da existência de incúria trabalhador ou por recurso a fatores externos como a culpa de terceiros – art. 570.º do CC¹⁰⁶.

A fim de suprir todas as dificuldades apresentadas pelas concepções anteriores surge a teoria da responsabilidade objetiva sem culpa.

Face a este panorama, concluiu-se que a melhor solução seria enveredar pela responsabilidade civil extracontratual sem recurso ao critério da culpa, isto é, sem recurso aos elementos pessoais

¹⁰²A favor desta tese nomeie – se Emygdio Silva, citado por Romano Martinez, que defendia que os deveres de proteção e segurança se incorporavam no contrato de trabalho. O empregador seria como um devedor que, por não ter cumprido a sua obrigação, daria azo à produção de um acidente de trabalho.

¹⁰³MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.834-836.

¹⁰⁴MARTINEZ, Pedro Romano, *”Direito do Trabalho”*,, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.834.

¹⁰⁵MARTINEZ, Pedro Romano, *”Direito do Trabalho”*,, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.836-837.

¹⁰⁶MARTINEZ, Pedro Romano, *”Direito do Trabalho”*,, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. P.837.

de culpa e abandonado – se os esquemas assentes nas presunções, frágeis em virtude da sua fácil elisão.

A culpa não deveria, por conseguinte, ser o critério de responsabilização pelos riscos criados pelo trabalho e ditar o correlativo dever de indemnização.

No que respeita a determinar o acidente de trabalho indemnizável, a responsabilidade deveria ser independente da culpa e, por esse motivo, encarou-se o esquema da responsabilidade objectiva como sendo o mais apropriado ¹⁰⁷.

Quanto a esta nova concepção, ANTUNES VARELA reforçou a ideia salientando que há largos sectores da vida social em que as necessidades de segurança se devem sobrepor às considerações de justiça quanto às situações individuais e, assim, temperar-se o pensamento clássico da culpa com ingredientes de carácter objectivo, tendo sido no campo dos acidentes de trabalho que se chegou a essa conclusão pioneiramente ¹⁰⁸.

Neste contexto, uma pessoa fica adstrita a ressarcir outra independentemente da culpa, no quadro de uma responsabilidade pelo risco enquanto reflexo da responsabilidade delitual, em que surge o dever de indemnizar pela prossecução de certas actividades perigosas.

Criou-se, assim, uma regra de imputação objectiva em que a entidade empregadora, que retira vantagens da actividade profissional, seria obrigada a indemnizar em obediência a certos limites, os quais se encontravam indexados ao salário auferido pelo trabalhador ¹⁰⁹.

Esta via de responsabilidade encontrou-se inicialmente ligada à *teoria do risco profissional* segundo a qual se se entendia que, quem beneficiava da atividade do trabalhador deveria responder pelos riscos inerentes à mesma, correspondendo ao brocardo latino “*ubi commoda ibi incommoda*” e em que surge como pressuposto da obrigação de indemnizar, por parte da entidade empregadora, a relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho.

Enquanto regime excecional, porém, comportava fragilidades ao não abranger todo o tipo de actividades profissionais ou não se apresentar de aplicação indiscriminada ao visar, somente, as actividades que implicavam riscos específicos.

A fim de cuidar da magnitude da função social inerente ao trabalho, evoluiu para a *teoria do risco económico ou da autoridade* com o propósito de alargar o âmbito de aplicação da tutela acidentária ao considerar o risco genérico ligado à noção ampla de autoridade patronal, ao invés

¹⁰⁷ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.837.

¹⁰⁸ ANTUNES VARELA, João de Matos, “Das Obrigações em Geral, Vol I, 10.º, edição, Almedina, 2017, ob. cit. p. 629-636.

¹⁰⁹ MENEZES CORDEIRO, António. “*Tratado de Direito Civil VIII-Direito das Obrigações, Gestão de Negócios. Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil*”, 2017, Almedina, ob. Cit. p. 591-600.

dos riscos derivados da prestação de trabalho propriamente dita, sempre na consideração das diferenças de poder económico entre trabalhador e empregador.

Esta justificada preocupação levou à expansão da responsabilidade civil do empregador, através da maior inclusão de eventos no conceito de acidente de trabalho tornando ressarcíveis, por exemplo, os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto e corporizando o fenómeno de *socialização dos riscos empresariais* que com esta teoria se pretendeu implementar¹¹⁰.

1.2. Responsabilidade Civil vigente: Primado da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva emergente de acidentes de trabalho assentando nos requisitos gerais da responsabilidade aquiliana tem o seu assento nos art. 483.º n.º 2 e 499.º do Código Civil, prescindindo do requisito da culpa.

Encontra o seu contrapeso, de forma a não sagrar-se ilimitada, na necessidade de se verificar um acidente de trabalho em sentido jurídico e de se reconduzir a um conjunto pré-determinado de danos a ressarcir, no fito último de restabelecimento do estado de saúde, de recuperação da capacidade produtiva e de ganho do trabalhador e em caso de incapacidade ou de morte, de se providenciarem adequadas indemnizações à redução da capacidade, e encontrando-se incluídos os subsídios de readaptação, as pensões aos familiares e as despesas de funeral.

Nesta sede, a responsabilidade objetiva anda associada à existência da periculosidade inerente à atividade profissional e ao ideal de que deverá ser responsabilizado aquele que tira proveito ou vantagem do facto causador do dano, em conformidade com o célebre brocardo latino “*ubi commoda ibi incommoda*”¹¹¹, ilação que se poderá retirar da leitura conjugada dos arts. 8.º, 9.º e 23.º da LAT.

A responsabilidade objectiva implica que se considerem ressarcíveis os danos patrimoniais que se encontrem taxativamente previstos, inexistindo qualquer obrigação de indemnizar os danos patrimoniais que extravasem aquele elenco (exemplo: vestuário) e os danos não patrimoniais, havendo que recorrer, nestes casos, ao regime geral da responsabilidade civil.

Ressalve-se, no entanto, que a responsabilidade civil subjetiva do empregador não será afastada nos termos gerais sempre que haja culpa do responsável, conforme resulta do art. 18.º n.º 2 da LAT, donde decorre que a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a

¹¹⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.838-839

¹¹¹ MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.837-839 e ANTUNES VARELA, João de Matos, “*Das Obrigações em Geral, Vol I*”, 10ª edição, Almedina, 2017, ob. cit. p. 629-636.

totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares.

1.3. Exclusões e Redução da Responsabilidade

1.3.1. Descaracterização dos acidentes de trabalho

No art. 14.º, a Lei tipifica as causas de descaracterização dos acidentes de trabalho, ou seja, vem apontar as circunstâncias que desobrigam o empregador de reparar os danos decorrentes de um acidente de trabalho, em resultado de se ter observado algo que no comportamento da vítima justifique a negação de tutela acidentária.

Encontramo-nos, portanto, perante motivos que reduzem ou excluem a responsabilidade do empregador por motivos imputáveis à vítima e não perante uma delimitação negativa do conceito de Acidente de Trabalho ¹¹².

Este preceito corporiza uma forma de “ autorresponsabilização do trabalhador pela sua conduta” ¹¹³ e não se trata de apontar os limites negativos impostos ao conceito de trabalho ¹¹⁴.

Acolhe-se, assim, a douta visão de ROMANO MARTINEZ em detrimento da que encontra no dizer “ descaracterização de acidente de trabalho “ a ilação de que estará em causa a delimitação do conceito por se “dizer o que ele não é” quando, na verdade, falamos somente de factos que limitam a responsabilidade do empregador (em harmonia com o art. 288.º do CT).

Ocorre a exclusão da obrigação de indemnizar sempre que se verifique um dos motivos elencados e que se reconduzem às circunstâncias expressamente previstas, designadamente, quando for dolosamente provocado pelo trabalhador ou provier de seu ato ou omissão que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

Decorre daqui que são necessários dois elementos para que o dever de reparação não se equacione e, portanto, o elemento intelectual -consciência – e o elemento volitivo – intenção.

¹¹² MARTINEZ, Pedro Romano *”Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.838-839

¹¹³MARTINEZ, Pedro Romano, *”Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.840-845.

¹¹⁴MARTINEZ, Pedro Romano, *”Direito do Trabalho”*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p. 877 ao contrário de CARLOS ALEGRE que, por seu turno, defende que através deste preceito se delimita negativamente o conceito de acidente de trabalho por dizer o “ que ele não é”.

Está em causa a prática de um ato de forma desejada, pese embora se represente e aceite as possíveis consequências advenientes e que pressupõe, no fundo, o conceito de dolo conhecido em direito penal.

Exemplos paradigmáticos consubstanciam a auto-mutilação e atos de sabotagem provocados pelo trabalhador motivados pela intenção de prejudicar o empregador, nomeadamente, quando ocorra, violação das regras de segurança no trabalho sem causa justificativa – art. 14.º n.º 1 da LAT.

No entanto, assim não se entenderá se o trabalhador não chegou a ter acesso à norma ou tendo recebido a mesma não teria condição de a entender em virtude do seu grau de conhecimento – art. 14.º n.º 2 da LAT.

Posto isto, toda a conduta, quer seja por ação ou por omissão, é considerada e desejada nas suas consequências danosas e foi determinante para a ocorrência do acidente, pelo que é causa atendível para se diligenciar pela exclusão da obrigação de indemnizar por parte do empregador.

Quando provenha exclusivamente de negligência grosseira do trabalhador, entendendo-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão, estamos perante atos voluntários mas não intencionais, porque não está em causa uma conduta que se conforme com as eventuais consequências danosas que sobrevenham.

Necessário é que, observadas casuisticamente, as circunstâncias nos permitam concluir que o trabalhador sofreu o acidente de trabalho por sua exclusiva responsabilidade, em virtude de não ter observado as regras de cuidado ou diligência que se impunham¹¹⁵.

Necessário é que se verifique cumulativamente uma conduta a que se impute culpa grave e indesculpável, o que implicará a observância de comportamento temerário, inútil, indesculpável e reprovado por um elementar sentido de prudência.

Não basta a culpa leve, uma simples imprudência, uma distração ou comportamentos semelhantes para descaracterizar o acidente. Por outro lado, é necessário que esse comportamento temerário tenha sido a causa única da eclosão do acidente.

Naqueles casos em que eventualmente haja concorrência de culpa do empregador, porém, não fica este isento da obrigação de indemnizar.

Sempre se entendeu, também, que a existência de falta grave e indesculpável do trabalhador acidentado não deve ser apreciada em relação a um tipo abstrato de comportamento, mas casuisticamente em relação a cada caso concreto.

¹¹⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p. 877-882.

Não se encontram abrangidos os meros casos de imprudência ou irreflexão fundados no excesso de confiança ou da habitualidade ao perigo mas tão-somente os casos em que se note uma manifesta ausência de zelo.

Devem ser desconsiderados, igualmente, os casos de privação permanente ou acidental do uso da razão do trabalhador, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do trabalhador ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do trabalhador, consentir na prestação.

A definição do estado de "privação do uso da razão" deve ser feita com recurso aos conceitos de Direito Civil acerca da interdição, Inabilitação ou Incapacidade Acidental e assim entendida nos termos gerais.

Esta situação comporta, contudo, exceções expressamente previstas que vêm manter o direito à reparação sempre que tais circunstâncias resultem da prestação de trabalho ¹¹⁶, por motivo de doença e quando, neste caso, se tomaram as precauções devida.

Outrossim, as situações decorrentes de ordem expressa do empregador quanto à realização de certa missão e donde derive acidente de trabalho, apesar de ter conhecimento do estado em que se encontra o trabalhador e tendo a percepção da incompatibilidade desse mesmo estado com aquela, devem ser desconsideradas ¹¹⁷.

Há, portanto, uma conformação com os eventuais riscos advenientes do cumprimento da ordem assumidos pelo empregador que, por uma razão de elementar justiça, não deve deixar de ser sancionado.

1.3.2. Casos de Força maior

O regime em análise veio diferenciar os casos de força maior como causas de dispensa do dever de reparar os danos acidentários, mas sem os reconduzir ao instituto da descaracterização do acidente de trabalho – art. 15.º LAT - que respeita a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, e não compondo risco criado pelas condições de trabalho ou decorrentes da execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

¹¹⁶Por exemplo, síncope provenientes da absorção de gases tóxicos emanados de substâncias manipuladas pelo trabalhador, vertigens provocadas pela execução de trabalhos em lugares elevados

¹¹⁷MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p. 882.

1.3.3. Responsabilidade de Terceiros

O tema das causas de exclusão e de limitação da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho implica a referência aos casos em que os danos poderão ser imputados à responsabilidade de terceiro, sendo ou não um elemento da empresa.

Cumprido, portanto, aludir ao art. 17.º da LAT que rege esta matéria e que respeita aos casos paradigmáticos como os acidentes concomitantes, isto é, simultaneamente de trabalho e de viação.

O que se preceitua é que o trabalhador pode sempre fazer-se indemnizar nos termos gerais (art.505.º e 570.º do CC) quanto ao terceiro, cabendo ao empregador assumir os encargos na medida da diferença, ou no caso de ter optado por demandar primeiramente o empregador, pode sempre requerer indemnização ao terceiro pelos danos sofridos mas restringido à parte em que não tenha sido ressarcido, isto é, que não foi coberta pelo ressarcimento efetuado em sede de acidentes de trabalho.

No entanto, se a indemnização de terceiro abranger a totalidade dos danos fica dispensado o empregador de a realizar, de forma a evitar que se cumulem indemnizações assentes na mesma causa de pedir.

Há ainda a frisar que ao empregador ou à seguradora assiste o direito de regresso sobre o terceiro na sua quota-parte de responsabilidade.

Corresponde, segundo ROMANO MARTINEZ, a uma sub-rogação legal em que o empregador ou a seguradora não se apresenta responsável solidário com o terceiro, tendo por isso distintos campos de dever de reparação ao assentarem em distintos fundamentos ¹¹⁸.

1.3.4. Outras situações especiais de exclusão

No artigo 16º da LAT, excluem-se ainda algumas situações especiais, designadamente os acidentes ocorridos na prestação de serviços que apresentem, cumulativamente, as seguintes características: eventuais ou ocasionais; curta duração; prestados a pessoas singulares; prestados em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa.

O legislador considera como eventuais ou ocasionais os serviços que ocorrem por necessidades imprevistas e excepcionalmente em qualquer ocasião, não se incluindo aqui aqueles serviços que ocorrem periódica ou sazonalmente, como, por exemplo, os trabalhos de vindimas da atividade agrícola.

¹¹⁸ MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p 883 a 885

Por curta duração, a jurisprudência tem entendido que se devam considerar os serviços que não se prolonguem por mais de uma semana, ainda que, na ausência de definição na lei deste conceito, compita ao julgador, no caso concreto, apreciar esse elemento.

Não se consideram lucrativas, para o efeito do disposto na lei, as atividades cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar da entidade empregadora.

Realce-se, porém, que perante uma atividade esporádica com exploração lucrativa teremos condição para que o acidente seja qualificado como sendo de trabalho.

Por fim, é de frisar que nos termos do art. 16.º n.º 2, não haverá exclusão do dever de reparação, nos acidentes ocorridos nestas circunstâncias, quando se trate de acidente que resulte da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade.

1.4. Agravamento da Responsabilidade

A problemática aqui presente respeita à forma como deve ser entendida a aplicação das regras gerais de responsabilidade civil subjetiva e do art. 18.º n.º 2 da LAT.

O regime regra da matéria dos acidentes de trabalho, como demonstrado, assenta na existência do risco de autoridade ou empresarial em virtude da atividade ser desenvolvida no seio da unidade produtiva da empresa e sob a direção das instruções do empregador, originando a respectiva obrigação de reparação que, todavia, é delimitada em termos do montante da indemnização.

Ora, o legislador prevê também a situação de o sinistro ter ocorrido por culpa do empregador, seja por um comportamento ativo ou omissivo.

Nestes casos, o regime de reparação encontrar-se-á mais aproximado do regime geral de responsabilidade civil.

Consideram-se, neste domínio, as situações em que o acidente foi provocado pelo empregador ou seu representante, ou resultou da falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

Nestes casos, que correspondem a um agravamento da responsabilidade, prescreve o legislador no art. 18º da LAT, que as prestações se fixam segundo as regras seguintes:

- Nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária, e de morte serão iguais à retribuição;
- Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

A indemnização vai ser determinada, todavia, em função de todo o dano incluindo os prejuízos que se visam ressarcir.

O agravamento da indemnização não prejudica, ainda assim, a eventual responsabilidade criminal em que o empregador, ou o seu representante, tenha incorrido, nem a possibilidade de o trabalhador recorrer à possibilidade de ser ressarcido nos termos gerais.

Além disso, quaisquer causas de exclusão ou de redução de responsabilidade de reparar, não desoneram o empregador de prestar o devido auxílio ao seu trabalhador por imperativos humanitários, cuja desconsideração originará responsabilidade civil e penal - art. 26.º da LAT, o que se aplaude.

2. Reparação: Conceito e Modalidades

A reparação consiste no ato ou conjunto de atos que visam a restauração ou recomposição de um dano, causado pela lesão de um direito subjetivo.

Ora, tal como já referido, todas as modalidades de reparação previstas na lei encontram-se relacionadas, direta ou indiretamente com a o objetivo de reposição possível do estado de saúde anterior ao acidente de trabalho a par e ,sobretudo, da reintegração da capacidade de trabalho e de ganho ¹¹⁹.

Posto isto, a reparação pode assumir-se como de reparação natural ou, na impossibilidade desta, de compensação patrimonial, à luz do princípio geral previsto no art. 562.º do CC, porém, o conteúdo da obrigação de indemnizar por acidente de trabalho é menor que o conteúdo da obrigação de indemnizar em traços gerais.

No âmbito de acidentes de trabalho a reparação, estando em causa uma responsabilidade objetiva sem culpa, não se impõe o ressarcimento dos danos de ordem moral (a não ser que ao empregador se possa imputar atuação culposa ou dolosa) ou quaisquer danos de ordem material, mas visa fins específicos, consagrando-se um imperativo mínimo do conteúdo dessa obrigação no que respeita aos montantes e destinatários da reparação, sendo possível estabelecer regime mais favorável sempre em obediência ao princípio da proteção do trabalhador.

O dever de reparação, no entanto, sempre se encontrará circunscrito à intenção de assegurar a integridade produtiva e o restabelecimento do estado de saúde.

Ora, é por este motivo que certas lesões implicam incapacidade zero ao não redundarem em qualquer desvalorização em função da sua manifesta insuceptibilidade de colocar em risco ou

¹¹⁹ MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho*", 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p 866-872.

diminuir a capacidade de ganho, pese embora afectem temporária ou permanentemente a sua saúde¹²⁰.

No âmbito de acidentes de trabalho a reparação garante aos trabalhadores prestações em espécie (médica, cirúrgica, hospitalar e quaisquer outras prestações seja qual for a sua forma desde que se apresentem adequadas) e, ainda, prestações em dinheiro (indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho ; indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho nos casos de incapacidade permanente; prestação suplementar por assistência de 3ª pessoa; subsídio por situações de elevada incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação e nos casos de morte pensões aos familiares, subsídio por morte e despesas de funeral).

Estas garantias são de carácter imperativo, pois a sua não efetivação não se encontra na disponibilidade das partes, e de previsão taxativa, em conformidade com o carácter objectivo da responsabilidade civil em análise¹²¹.

3. Indemnização: Natureza Jurídica

A responsabilidade civil verifica-se sempre que uma pessoa deva reparar um dano sofrido na esfera de jurídica de outrem, nascendo a correlativa obrigação de indemnizar¹²².

A obrigação de indemnizar, por seu turno, nem sempre decorre da vontade das partes, mas pode resultar diretamente de imperativo legal, por se encontrarem em causa direitos que, em virtude de determinadas valorações de ordem social, devam ser especialmente acautelados.

Os acidentes de trabalho legitimam este desvio ao criarem em proveito dos trabalhadores alvo de acidente de trabalho ou dos seus beneficiários uma situação jurídica subjetiva que, constituída pelo direito às prestações espécie ou dinheiro conforme se encontram taxativamente reguladas na lei, indisponível¹²³.

O art. 12.º da LAT consagra, assim, um dos princípios fundamentais do direito infortunistico, o da indisponibilidade dos direitos e garantias conferidas pela lei que regula o acidente de trabalho

¹²⁰ Exemplos: perda de um dente ou redução em um centímetro do antebraço;

¹²¹ Cfr. ALVAREZ QUINTERO, BEATRIZ CARDOSO, FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA, *Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho*, in APS Notícias – Boletim Trimestral da Associação Portuguesa de Seguradores, abril-setembro 2012.

¹²² ALMEIDA COSTA, Mário júlio, “Direito das Obrigações “, 12ª edição, 2016, ob.cit. p. 517

¹²³ Cfr. ALVAREZ QUINTERO, BEATRIZ CARDOSO, FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA, *Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho*, in APS Notícias – Boletim Trimestral da Associação Portuguesa de Seguradores, abril-setembro 2012.

(bem como as doenças profissionais) ¹²⁴ e que se encontra reforçado no art. 78.º da LAT, no qual se prevê a inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos e garantias.

A questão relevante quanto a este preceito está em saber se o que contraria o a lei é apenas tudo quanto diminua os direitos e garantias neles consagrados ou, também, o que os acrescente ¹²⁵.

O direito de indemnização que se constitui na esfera jurídica ativa do trabalhador assume natureza imperativa por não se encontrar disponível à modulação das partes em respeito da natureza incidível dos direitos em causa da pessoa do trabalhador e, portanto, dos quais não se pode demitir.

Neste contexto, quaisquer atos ou contratos que impliquem diminuição de garantias e dos direitos previstos na lei serão nulos a fim de se assegurar um limiar mínimo indisponível de proteção, abaixo do qual as partes não podem descer, sempre em obediência ao princípio do tratamento mais favorável do trabalhador.

Comumente se distingue entre as normas laborais de natureza supletiva, por permitirem o seu afastamento por meio de contrato ou regras coletivas e, inversamente, as normas de natureza imperativa.

Por fim, aponta-se a existência de normas imperativas mínimas que, não obstante permitem o afastamento, pressupõem modificações somente num sentido mais favorável ao trabalhador ¹²⁶.

Em razão desta ordem de ideias, conclui-se que o direito de indemnização por acidente de trabalho é um direito irrenunciável ao implicar um leque de garantias em prol do trabalhador que não podem ser diminuídas, nem mesmo pela vontade comum das partes, em obediência à ideia de que a posição mais débil do trabalhador deve ser acautelada e, tanto quanto possível, mitigada.

O direito de se ser indemnizado em virtude da ocorrência de um acidente de trabalho corresponde a uma situação jurídica laboral que investe o lesado na posição de credor, encontrando – se o enfoque nos sujeitos intervenientes e não no vínculo laboral propriamente dito já que o que se encontra em destaque é qualidade de trabalhador subordinado e a relação de domínio tutelada pela entidade patronal.

O direito de indemnização por acidente de trabalho consubstancia, assim, um direito absolutamente indisponível ao implicar aspectos de assistência na invalidez, a pessoalidade dos direitos em causa e as razões de ordem pública que se pretendem assegurar ¹²⁷.

¹²⁴MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p 872.

¹²⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p.877.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Tratado do Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral, 4ª edição, Revista e atualizado Código de Trabalho"*, 2015, ob.cit. p. 290,

¹²⁷ SOUSA PINHEIRO, Paulo *"Curso Breve de Direito Processual do Trabalho"*, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.64.

CAPÍTULO IV – PROCESSO E DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO: POSICIONAMENTO PROCESSUAL PARTICULAR

1. Relevância do processo laboral

A lei concede aos agentes particulares da sociedade um campo de livre regulação dos seus interesses, em que o contrato se erige como o instrumento jurídico de eleição.

A concertação de interesses, porém, nem sempre é bem sucedida ou é difícil de manter levando à eclosão de litígios, pelo que se recorre ao direito processual como uma valiosa ferramenta na sua resolução.

Enquanto forma de hetero-composição, permitirá a resolução regrada e ordenada dos conflitos sem recurso à força e, assim, a reintegração dos direitos que tenham sido postos em causa num compromisso firme com a paz e ordem jurídicas ¹²⁸.

Consubstancia um conjunto de regras aplicadas por um órgão, imparcial e independente no que concerne à sua autoridade – os tribunais ¹²⁹ - e que assegura o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, a par dos princípios do Estado de direito democrático ¹³⁰.

Em sentido amplo reconduz-se ao conjunto de princípios e normas jurídicas que, obedecendo a um específico encadeamento, solucionam os diversos conflitos por meio de soluções que promovem um determinado conjunto de opções valorativas de cariz, político, social e económico de uma comunidade em cada momento.

O processo laboral, no que lhe diz respeito, reporta-se às relações derivadas do contrato de trabalho e aos conflitos que as envolvem, pelo que, sendo um instrumento ao serviço da solução do conflito laboral, é um direito adjetivo ou instrumental ¹³¹ que visa regular todas as situações em que se reconheça existir dependência do trabalhador, um carácter pessoal do vínculo e, por fim, uma execução continuada daquele ¹³².

¹²⁸LEBRE DE FREITAS, José, *“Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código”*, 3ª edição, 2013, ob. cit. p. 77.

¹²⁹No âmbito do poder jurisdicional que lhes cabe, de administrar a justiça tal como se estatui no art. 202.º da Constituição;

¹³⁰Por este motivo é ramo de direito público visto que implica o exercício de uma função de soberania e de força vinculativa.

¹³¹AMARAL, Jorge Augusto Pais *“Direito processual civil”* 6ª edição, 2006, ob. cit. p. 23.

¹³²Cfr. Ac. STJ 517/10.9TTLSB.L1.S1 de 21/05/2014.

Os valores sociais que se pretendem salvaguardar revestem-se, desta forma, da necessária juridicidade ao serem garantidos por uma norma secundária de carácter sancionatório ¹³³

À semelhança do que sucede quanto ao processo civil que realiza o direito civil e no qual radica, apresenta uma feição instrumental quanto ao Direito do Trabalho ao pretender assegurar uma tutela efectiva dos direitos subjetivos ou interesses juridicamente protegidos dos trabalhadores.

Exige-se, por conseguinte, que se componha de soluções partidárias das exigências do direito substantivo laboral.

Neste sentido, ROMANO MARTINEZ ensina que o processo de trabalho apresenta especificidades face ao direito processual civil e em cujo tronco comum se insere, derivadas da particular necessidade de existência de um conjunto de regras que tendencialmente protejam o trabalhador e, nessa medida, realizem judicialmente o direito do trabalho, impulsionando-se pelos mesmos postulados desse ramo jurídico ¹³⁴.

2. Relação com o processo civil: Aspectos comuns

O direito processual de trabalho, enquanto ramo de direito adjectivo, partilha características e princípios comuns a outros ramos do ordenamento jurídico- processual e, desde logo, com o direito processual civil, com o qual apresenta uma relação de subsidiariedade expressamente assumida, tal como decorre do art. 1º do CPT ¹³⁵.

Radicando nos mesmos alicerces do direito processual civil, e pese embora a diferença de objeto a que se reportam, participa dos mesmos valores capitais, prevendo, por conseguinte, os mesmos princípios gerais ou estruturantes à semelhança do que sucede, designadamente, com os princípios dispositivo e da disponibilidade privada, do contraditório e do inquisitório ou da oficiosidade.

No processo laboral alguns princípios posicionam-se de forma mais mitigada, como sucede por exemplo com o princípio dispositivo a sofrer uma importante excepção que decorre da possibilidade de condenação “*extra vel ultra petitum*” no entanto, a aplicação justa e adequada do direito processual de trabalho implica o conhecimento apropriado do processo civil em conjugação como uma percepção e compreensão singulares das questões subjacentes ao direito substantivo laboral. ¹³⁶.

¹³³LEBRE DE FREITAS, José, “*Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*”, 3ª edição, 2013, ob. cit. p. 36

¹³⁴MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do Trabalho*”, 7ª. Edição, Almedina, 2015, ob cit. p. 43 e 44;

¹³⁵ SOUSA PINHEIRO, Paulo “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.38 e ss.

¹³⁶SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.64; ALCIDES MARTINS, “*Direito do Processo Laboral*”, 2ª edição, 2015, ob.cit.p.192

Ao adjetivar o Direito do Trabalho, tem por núcleo essencial e força motriz a preocupação com a posição desigual veiculada pela dependência funcional e económica do trabalhador perante o empregador.

As codificações civis mais antigas pretendiam conter uma regulamentação exaustiva desta matéria, porém, as políticas de proteção ao trabalhador subtraíram-na ao domínio da lei civil em cumprimento da prossecução e garantia dos interesses ligados à situação social dos trabalhadores.

Justifica-se, assim sendo, o carácter especial no processo de trabalho por nele se revelar a existência de normas imperativas (absolutas ou relativas) ligadas, na sua maioria, ao princípio do tratamento mais favorável do trabalhador e, portanto, assumindo interesse público por estarem vocacionadas para a salvaguarda daqueles que se encontram numa posição mais fragilizada no seio da relação laboral ¹³⁷.

A recente reforma do processo civil não veio colocar em causa a relação de subsidiariedade com o processo de trabalho, mantendo-se a sua autonomia jurídico-normativa.

As reformas que têm sido realizadas aos dois processos têm vindo a esbater as diferenças por visarem, igualmente, tornar o processo mais célere e eficaz enquanto meio de se alcançar uma decisão atempada e justa.

Alguns dos princípios fundamentais e até mesmo normas caracterisíticas do processo laboral foram incorporados no processo civil, como sucedeu com o especial enfoque no reforço dos poderes-deveres do juiz, na consagração de uma só forma de processo a nível declarativo aliados aos princípios da celeridade e economia processuais, da gestão processual e da maior relevância dada à prossecução da justiça material ¹³⁸.

Têm-se procurado a adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual como meio de materializar uma visão participada do processo, vinculando-se o Juiz a batalhar pela obtenção da justa composição do litígio, a quem é conferida liberdade na condução do processo a fim de se promover uma prossecução mais eficaz e justa possível das finalidades visadas pelas partes ¹³⁹.

No entanto, o especial fundamento do direito substantivo aplicável através do processo laboral, justifica que se mantenha a sua autonomia e posição especial.

Neste sentido, PALMA RAMALHO admitia que a aproximação dos dois processos por meio da partilha de princípios que tradicionalmente justificavam a autonomia do processo laboral ao tempo da lição de Raúl Ventura, “maior pensador e responsável pela conformação do direito

¹³⁷ALCIDES MARTINS, “*Direito do Processo Laboral*”, 2ª edição, 2015, ob.cit.p.57-61.

¹³⁸ SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.56-59; SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014,37-64.

¹³⁹ SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014,

processual português”, como a procura da igualdade material das partes e a celeridade processual e simplificação da tramitação, não esbata esse posicionamento autónomo mas constituem antes mais um contributo do direito do trabalho para a evolução geral da dogmática jurídica no geral e, com particular incidência, no domínio processual e, no seu dizer, “cada vez mais o processo laboral se afirma como um processo civil especial ¹⁴⁰.”

A relação de especialidade justifica-se pela existência de um fundamento particular – relações laborais subordinadas - e pela consagração de especificidades moldadas à sua regulação adequada com vista à produção de resultados justos e equilibrados.

Pense-se, por exemplo, na possibilidade da Condenação “*ultra vel extra petitum*” e na previsão de processos especiais, com destaque para a ação especial emergente de acidentes de trabalho, que justificam a manutenção de um regime diferenciado.

3. Especificidades

O direito processual de trabalho demarca-se do processo civil pelo especial fundamento do direito substantivo que vem aplicar e que se relaciona com a ideia do trabalhador como sendo a parte mais fraca na sua relação com o empregador ¹⁴¹.

Esta preocupação imprime à generalidade das suas normas de carácter imperativo e denota a influência inegável do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

Encontramos mecanismos e princípios jurídicos imbuídos desse espírito e que se apresentam como características próprias do direito processual de trabalho e do seu carácter especial.

Em regra, vigoram no CPT os princípios que vigoram no CPC (art. 1º/3 CPT), no entanto, configuram-se princípios específicos do CPT em obediência a alcançar-se uma justiça pacificadora, célere e material para o trabalhador.

Destaquem-se os princípios da conciliação, da celeridade com a previsão de prazos mais curtos para a prática dos actos e a atribuição de natureza urgente a vários processos como é o caso das ações emergentes de acidentes de trabalho, o princípio da simplicidade da tramitação processual, a oficiosidade do impulso processual, a prevalência do inquisitório sobre o dispositivo, da prevalência da justiça material sobre a justiça formal e o princípio da condenação “*extra vel ultra petitum*”¹⁴².

¹⁴⁰RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Estudos do Instituto do Direito do Trabalho*”, Vol. VI 2012, ob.cit.p.21 e ss.

¹⁴¹ALCIDES MARTINS, “*Direito do Processo Laboral*”, 2ª edição, 2015, ob.cit.p.57-61

¹⁴² SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014,37-64.

Saliente-se, uma vez mais, que existem no processo civil algumas influências destes princípios, pois, o actual CPC também visa a celeridade, nomeadamente através da redução do prazo da suspensão da instância por acordo das partes para 3 meses, sem que daí resulte o adiamento da audiência (art. 272º n.º 4), da eliminação da base instrutória (art. 596º) e do carácter tendencialmente inadiável da audiência final (art. 603º,n.º1) e, igualmente, visa a simplificação, por exemplo, através da previsão de uma única forma de processo declarativo (arts. 548º e 552º e segs).

O princípio da prevalência da justiça material sobre a justiça formal encontra grande destaque nas acções emergentes de acidentes de trabalho com o fim de se salvaguardar a sua precedência sobre qualquer outro pedido a apreciar pelos tribunais de trabalho, tendo em vista uma rápida e eficaz reparação dos danos causados aos trabalhadores lesados por acidentes de trabalho ¹⁴³, bem como, com a possibilidade de condenação “*extra vel ultra petitem*” previsto no art. 74.º CPT e que encontram nos infortúnios laborais o seu campo favorito de aplicação.

3.1. Princípio da Conciliação

O processo do trabalho procura uma composição pacificadora entre as partes integrantes da relação laboral, ao privilegiar a conciliação, tal como sucede no processo para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho.

Neste campo se procura com maior insistência do que no processo comum conduzir as partes a uma composição amigável do litígio ¹⁴⁴, a fim de se evitar o prosseguimento inútil da acção e assente no postulado de que a maior finalidade da justiça, especialmente nas relações laborais, consiste mais em alcançar um bom entendimento entre as partes do que pela aplicação rigorosa do direito, ganhando ampla consagração a tentativa de concertação com a” hipervalorização do ato conciliatório” ¹⁴⁵.

Ao longo do processo existem várias tentativas de conciliação e, obrigatoriamente em alguns momentos, tais como na audiência de partes (art. 54.º e segs.) e a sua relevância é reforçada pelo facto de os autos de conciliação adquirirem força executiva (art. 88º, al. b), do CPT).

¹⁴³CfrAc. STJ 06S3783 de 01.03.2007.

¹⁴⁴SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014,37-64.

¹⁴⁵ SOUSA PINHEIRO, Paulo, “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob. cit.p. 48.

3.2. Acesso ao direito – intervenção do Ministério Público

Relacionado com o princípio da não obrigatoriedade de patrocínio de Advogado está a oficiosidade do impulso processual, o que decorre da circunstância do Ministério Público surgir como o principal defensor e protector dos trabalhadores, exercendo o respectivo patrocínio (art. 7º, al. a) do CPT) e assumindo contornos especiais no âmbito dos acidentes de trabalho.

Destaca-se, por conseguinte, como importante actor nos mecanismos existentes de acesso ao direito e à justiça dos cidadãos dirigindo, designadamente, a fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho (art.º 99.º, n.º1, do CPT) a fim de se encontrar um justo entendimento entre as partes e, por fim, na fase contenciosa abandonando a posição “supra-partes” para assumir estritamente a função de patrocínio dos acidentados e, em caso de morte deste, dos seus familiares e/beneficiários legais.

Apresenta-se, deste modo, como uma garantia acrescida para os trabalhadores no acesso à justiça e da defesa dos valores jurídico-laborais ao pretender assegurar a igualdade real entre as partes em litígio.

O seu principal foco é promover o acordo dos interessados quanto à fixação da reparação devida, pelo que, o processo só passará à fase contenciosa se a fase conciliatória não resultar em acordo.

Na fase conciliatória, não existem partes, não há litígio, nem formulação de pedido, pois o que se defende não são quaisquer interesses particulares, mas o interesse público da correta definição dos direitos e deveres resultantes de um acidente de trabalho. Tem, pois, uma função própria de “órgão de justiça”¹⁴⁶.

3.3. A Condenação “*ultra vel extra petitum*”

A condenação “*ultra vel extra petitum*” corporiza com veemência o princípio da verdade material e consiste um dos traços mais distintos do processo laboral¹⁴⁷.

A feição tutelar que os Direitos material e adjetivo do Trabalho comungam e encerram quanto ao trabalhador, encontram no mecanismo da condenação “*extra vel ultra petitum*” uma singular expressão e relevância.

¹⁴⁶Cfr. Ac. TR.Lisboa, Proc.1217/14.6TTBRR.L1-4 de 16/06/2015.

¹⁴⁷QUINTAS,Paula e Hélder, “ *Manual de Direito de Trabalho e Processo de Trabalho*”, edição 2016, ob.cit.p. 311.

O mecanismo previsto no art. 74.º do CPT, confere ao Juiz a possibilidade de proferir uma sentença que não se restrinja à pretensão deduzida em juízo pelo Autor, ao possibilitar a consideração do pedido que não se encontra formalmente expresso, isto é, do pedido que foi imperfeitamente deduzido ou parcelarmente peticionado ¹⁴⁸.

A “*condenação extra vel ultra petitum*” postula um relevante desvio ao princípio estruturante do processo civil, o princípio dispositivo ¹⁴⁹, que coloca o processo na disponibilidade das partes e que, neste contexto, cede espaço ao princípio do inquisitório.

O princípio dispositivo continua a vingar, todavia, mitigado em prol da verdade material e da maior celeridade e eficácia dos meios processuais que a natureza dos direitos em causa reclama.

Às partes continua a caber o direito de criar a instância e de imprimir fundamento à relação jurídico-processual, por lhes competir validar a necessária correspondência entre o quadro factual apurado e o direito ou interesse legalmente protegido.

O tribunal não poderá oferecer a sua solução se a mesma não se mostrar pretendida ou necessária a uma das partes ¹⁵⁰.

A possibilidade de prolação de sentença para além do pedido, prevista no art. 74.º do CPT, vem atender ao facto de estamos perante um conflito que opõe, por um lado, as exigências gestórias organizativas e disciplinares da empresa e, por outro, os direitos do trabalhador e, assim sendo, obriga a uma cuidadosa e laboriosa tarefa de concordância prática entre esses interesses ¹⁵¹.

Constitui, portanto, um mecanismo que confere aplicabilidade ao princípio da protecção do Trabalhador e, mais especificamente, ao “*princípio do favor laboratoris*”.

No âmbito do processo laboral, a especial natureza das normas jus-laborais, reportadas a direitos tutelados como de interesse e ordem pública e tuteladoras da paz social, torna-as imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes ¹⁵².

A dupla subordinação - a subordinação jurídica por um lado e a dependência económica por outro - do trabalhador que o coloca numa posição de dependência e desigualdade quanto ao empregador, não poderá compadecer-se com uma ciência processual rigorosa e tecnicista a tal ponto que se relegue os resultados a que se propôs realizar por meio da aplicação rígida de normas e institutos, e nessa medida, cega quanto às necessidades sociais em presença.

¹⁴⁸Cfr. Ac. STJ, Proc. 07S2091 de 21/10/2007.

¹⁴⁹Arts. 5.º, 608.º, n.º 2; 609.º, n.º 1; 283.º, n.º 2, do CPC.

¹⁵⁰LEBRE DE FREITAS, José, “*Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*”, 3ª edição, 2013,

¹⁵¹LEAL AMADO, João, “*Contrato de Trabalho, Noções Gerais*”, 2015, ob. Cit p. 183.

¹⁵²Cfr. TR. Porto376/08.1TTVNG.P1 de10/01/2011

Diferentemente do que sucede no âmbito do direito processual civil, em que se propugna a necessária coincidência da decisão com a pretensão deduzida em juízo, permite-e ao Tribunal extravasar do que se encontra peticionado (“*ultra petita*”) ou proteger um interesse digno de tutela jurídica definindo o direito material para além dos limites pretendidos (“*extra petita*”) ¹⁵³.

PALMA RAMALHO defende, por esse motivo, que através deste mecanismo jurídico-processual se permite prosseguir o princípio da justiça completa ou material através da menor força com que se aplica o princípio do dispositivo ¹⁵⁴.

Este mecanismo, de natureza especial, posiciona-se na relação de subsidiariedade do processo laboral e processo civil, não obstante as especificidades que o marcam.

Esta posição tem assento e é corroborada pela própria lei que no próprio art.º 608.º n.º 2 do CPC vem ressaltar as questões cujo conhecimento se mostra oficioso e, assim, onde a possibilidade contida no art. 74.º se insere.

Acresce a necessidade da sua aplicação obedecer à verificação de certos pressupostos, pois, no art. 74.º do CPT determina-se que “ O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”.

Independentemente da forma como o princípio do “*favor laboratoris*” seja entendido, é concepção comum que o mecanismo jurídico-processual em exame “decorre dos princípios do direito do trabalho e do seu carácter intrínseca e tipicamente protecionista em relação à pessoa do trabalhador” ¹⁵⁵.

A proteção do trabalhador impõe a necessidade de assegurar que a sua posição mais débil frente ao empregador não se reflita numa superioridade processual inadmissível e intolerável, por meio da imposição de dificuldades técnicas e práticas de acesso aos meios de defesa.

Segundo ABÍLIO NETO, “o art. 74.º (...) constitui precisamente um caso em que a lei impõe ao julgador um dever oficioso de aplicar a lei aos factos de que possa servir-se, em homenagem ao interesse e ordem pública que constituem pressuposto das normas imperativas e indisponíveis de natureza laboral, interesse este que é mais vasto do que o interesse individual dos titulares dos inerentes direitos na sua satisfação efetiva e que justifica a impossibilidade de afastamento de aplicação destas normas por livre determinação da vontade das partes”.

¹⁵³Cfr. TR. Porto376/08.1TTVNG.P1 de10/01/2011.

¹⁵⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Estudos do Instituto do Direito do Trabalho*”, Vol. VI 2012, ob.cit.p.21 e ss.

¹⁵⁵SOUSA PINHEIRO, Paulo “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.54

Não se entenda, neste plano, que se encontra prevista uma forma de o Juiz emitir uma decisão arbitrária ou discricionária, pois, encontra-se adstrito aos factos notórios ou aqueles que provados noutros processos lhe advierem ao seu conhecimento por meio do exercício da sua função jurisdicional, aos preceitos inderrogáveis e, em última instância, porque a norma contém um verdadeiro comando dirigido ao juiz de encontrar a solução mais adequada à proteção do trabalhador.

Neste sentido, cumpre o seu respeito, igualmente, pelo princípio do contraditório.

Enquanto corolário desta conceção podemos afirmar então, com segurança, que a sua aplicação pressupõe a observância de pressupostos essenciais:

- i. Respeito pela causa de pedir (que deve manter-se a mesma e não ser transfigurada);
- ii. Aplicação de normas inderrogáveis – cumpre apontar os art. 12.º e 78.º da LAT;
- iii. Os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo ou de que o juiz se possa servir nos termos do art. 412º do CPC.

Ora, quanto à primeira exigência, o Juiz deve atender aos factos que as partes colocaram na base das suas pretensões e, pese embora não se encontre limitado pelos mesmos, deve assegurar a respetiva inalterabilidade.

Quanto ao respeito de normas inderrogáveis, refira-se CASTRO MENDES que veio a este propósito e de modo determinante para toda a Doutrina e Jurisprudência que se lhe seguiu, no decorrer da apresentação das características comuns ao processo civil e ao processo de trabalho destacando a função de causa adequadora do pedido, densificar a previsão da própria norma quanto à observância de preceitos inderrogáveis ao distinguir direitos de existência necessária, mas que não são de exercício necessário, como é o caso do direito ao salário após a cessação do contrato, e os direitos cuja existência e exercício são necessários ¹⁵⁶ e, portanto, estarão em causa direitos indisponíveis que se subtraem à vontade das partes de forma absoluta e não apenas no plano jurídico porque correspondem a um direito cujo exercício o titular não pode renunciar.

O direito de indemnização decorrente de acidente de trabalho apresenta, precisamente, uma natureza inderrogável, por tudo quanto se disse.

¹⁵⁶ CASTRO MENDES, João, “*Pedido e Causa de Pedir no Processo de Trabalho – Curso de Direito Processual de Trabalho*”, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, 1964;

3.4. Irrenunciabilidade do direito de indemnização

O direito de indemnização por acidente de trabalho é irrenunciável, pois não se encontra na disponibilidade das partes, em conformidade com o que se encontra estabelecido no art. 12.º da LAT.

Este enquadramento é consequência incontornável, da dignidade constitucional que é conferida aos direitos fundamentais dos trabalhadores a uma adequada assistência e justa reparação, quando sejam vítimas do acidente de trabalho ¹⁵⁷.

Encontramo-nos, afinal, perante direitos que convocam à proteção e ao respeito pela vida e integridade física do trabalhador a par da sua capacidade produtiva e de ganho.

Está em causa a reparação de um dano ou prejuízo causado pela lesão de um direito subjetivo e, assim, perante direitos indisponíveis e absolutos, que impõem um dever geral de respeito e a não ingerência, para além da impossibilidade de o seu titular os extinguir por renúncia ou por abandono a favor de outrem.

Reportamo-nos a direitos indisponíveis que se subtraem à vontade das partes de forma absoluta e não apenas no plano jurídico porque correspondem a um direito cujo exercício o titular não pode transigir, pelo que constituem campo privilegiado de aplicação da Condenação “*extra vel ultra petitem*” ¹⁵⁸.

JOANA VASCONCELOS ¹⁵⁹, salienta que a Jurisprudência e a Doutrina têm convergido em subtrair ao disposto no art. 74.º do CPT vários direitos do trabalhador como, por exemplo, o direito ao salário e a indemnização por despedimento pelo facto de serem áreas disponíveis ao trabalhador mas justifica-se, porém, a sujeição do direito de indemnização por acidente de trabalho por lhe ser reconhecida natureza inderrogável, ressalvando que tal sujeição não é uma decorrência do princípio da irrenunciabilidade mas reflexo processual da irrenunciabilidade de certos direitos do trabalhador, tanto assim é que, na previsão do art. 74.º do CPT não se encontram previstos direitos do trabalhador mas um mecanismo que permitirá ancorar a indisponibilidade absoluta dos direitos subjectivos em causa.

¹⁵⁷ Art. 59.º al. f) da CRP

¹⁵⁸ SOUSA PINHEIRO, Paulo “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. .64.

¹⁵⁹ JOANA VASCONCELOS, “*Condenação Extra Vel Ultra Petitem, um mecanismos ultrapassado?*” em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, vol. VI página 471

No mesmo sentido, ensina SOUSA PINHEIRO que esta possibilidade de o magistrado judicial condenar para além do pedido, resulta da circunstância de nos encontrarmos na presença de direitos imbuídos de uma natureza muito específica, respeitantes a aspetos de assistência na doença e na invalidez., pelo que a sua indisponibilidade absoluta fundar-se-á, sempre, em razões de interesse e de ordem pública, isto é, em interesses supra-individuais, que devem ser exercidos mesmo quando o interessado não atua.

Nestes casos, deverá o Juiz sobrepor-se, atribuindo e arbitrando-lhe as indemnizações devidas pela justa reparação e remata, ainda, que em contraponto aos princípios sacramentais do dispositivo e da auto-responsabilização das partes quanto ao processo civil, no ordenamento jurídico-laboral é a natureza imperativa, indisponível e sobretudo inderrogável de determinados preceitos legais, que consagram determinados direitos subjetivos dos trabalhadores, que impõe uma espécie de intervenção oficiosa do juiz, designadamente através da prolação da sentença”¹⁶⁰.

No mesmo sentido, MADEIRA DE BRITO defende que “os limites da condenação “*ultra vel extra petitum*” devem então encontrar-se nos direitos, que, do ponto de vista do trabalhador, são irrenunciáveis, quer quanto à sua existência, quer quanto ao seu exercício”¹⁶¹.

LEITE FERREIRA justifica que, estando em causa a necessidade de proteção do trabalhador na satisfação efetiva do seu direito, há ainda e também o interesse mais vasto, de natureza social, em que os direitos dos trabalhadores em geral obtenham, de facto, uma realização integral., pelo que tais normas serão imperativas e indisponíveis, e, assim sendo, não podem ser afastadas por livre determinação da vontade das partes¹⁶².

Note-se que esta possibilidade não viola o princípio da igualdade, porque se aplica tanto ao Autor, como ao Réu, irrelevando a posição ocupada pelo trabalhador e pelo empregador, cumprindo –se a exigência constitucional prevista no art. 20.º de se assegurar o princípio do contraditório ao dever da parte contrária ser sempre previamente ouvida¹⁶³.

Este quadro é conforme ao regime legal excepcional previsto no art. (art. 3º, nº 2 CPT) que determina que as normas reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores.

¹⁶⁰ SOUSA PINHEIRO, Paulo “*Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*”, 2ª edição, 2014, ob.cit. p.64.

¹⁶¹ MADEIRA DE BRITO, Pedro, “*A tramitação do Processo Declarativo Comum no Código do Processo do Trabalho*”, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol. III, ob.cit.p 471

¹⁶² Código de Processo do Trabalho Anotado, 4.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 352

¹⁶³ Cfr. Ac. TR. Porto, Proc. 376/08.1TTVNG.P1 de 10.01.2011

Por tudo quanto se analisou, conclui-se que a possibilidade da condenação “*ultra vel ultra petitum*” é, portanto, uma consequência necessária da imperatividade e indisponibilidade das normas que simultaneamente protegem o trabalhador e constroem a paz social, constituindo, paralelamente, um dos reflexos processuais da irrenunciabilidade dos direitos substantivos do trabalhador.

3.5. Ação emergente de Acidentes de Trabalho: Processo urgente e oficioso

3.5.1. Modalidades ¹⁶⁴

Nos termos do disposto no artigo 26º, nº 2 e 3 do Código do Processo de Trabalho, todos os processos emergentes de acidentes de trabalho e de doença profissional têm natureza urgente pois apresentam prioridade face a outros.

Além disso, caracterizam-se por deterem natureza oficiosa já que não dependem, por conseguinte, da iniciativa ou impulso das partes, após a participação ao tribunal, visto que se apresenta dirigido pelo Ministério Público (doravante designado por MP).

Desta feita, verifica-se através destes processos, outra restrição ao princípio dispositivo, que nesta sede se encontra expressamente secundarizado.

Os processos emergentes de acidente de trabalho (a par de doença profissional) representam uma das modalidades mais típicas do direito processual laboral e que encontram a sua disciplina a partir do art. 99.º e seguintes, preenchendo o capítulo II do Título VI do CPT.

- i. Podem assumir uma das seguintes formas:
- ii. Processo para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho (art. 99.º a 150.º);
- iii. Processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho (art. 151.º a 153.º);
- iv. Processo para efetivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho (154.º).

O primeiro processo é o mais utilizado sendo que neste domínio cabe realçar a grande intimidade com o direito substantivo ¹⁶⁵ e que, por esse motivo, merece uma breve nota sobre as suas principais características.

¹⁶⁴ ALCIDES MARTINS, “*Direito do Processo Laboral*”, 2ª edição, 2015, ob.cit.p173.

¹⁶⁵ ALCIDES MARTINS, “*Direito do Processo Laboral*”, 2ª edição, 2015, ob.cit.p.192.

3.5.2. Processo para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho – Generalidades ¹⁶⁶

Está em causa a reparação, isto é, a previsão dos atos necessários à restauração ou recomposição de um dano ou prejuízo causado pela lesão de um direito subjetivo, o direito à reparação dos trabalhadores e seus beneficiários e por último, a obrigação de reparar que compete às entidades singulares ou coletivas de direito privado.

O direito processual infortunistico só se torna plenamente eficaz se se verificar um domínio expressivo do regime contido na LAT.

O fito essencial desta modalidade de processo encontra-se essencialmente no controlo sobre a existência e caracterização dos acidentes de trabalho, no apuramento das suas sequelas, na determinação das reparações correspondentes bem como dos seus Responsáveis civis.

Tem carácter urgente, oficioso (corre oficiosamente após o recebimento da participação de sinistro pelo Ministério Público) e é de acesso limitado (art. 164.º do CPC e 105.º n.º 4 do CPT).

A Participação deve ser dirigida ao tribunal territorialmente competente que corresponderá ao lugar da ocorrência do sinistro (art 15.º do CPT) sendo esta que implica o começo da causa.

Em regra, corre contra o empregador e/ou a sua empregadora e, eventualmente, contra o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT).

O processo de acidente de trabalho poderá desenrolar-se em duas fases: a conciliatória e a contenciosa, em que a primeira tem prevalência dando lugar à fase contenciosa apenas quando se frustre parcial ou totalmente as suas finalidades.

3.5.3. A Fase Conciliatória

A fase conciliatória tem por base a participação do acidente, sendo presidida pelo Ministério Público que promoverá o acordo de harmonia com os direitos consignados na legislação, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado do exame médico – art. 26.º n.º 3 e 99.º do CPT.

Em harmonia com o disposto nos art. 86.º a 92.º da LAT são diversas as entidade que têm a obrigação de participar o acidente, desde logo, o próprio trabalhador acidentado e os seus familiares, a entidade hospitalar e o empregador e/ou a sua seguradora.

¹⁶⁶ ALCIDES MARTINS, “ *Direito do Processo Laboral* “, 2ª edição, 2015, ob.cit.p.191-210.

Os prazos de obrigatoriedade de participação variam em conformidade com a gravidade verificada sendo mais curtos quanto mais grave seja o dano verificado – 48 horas no caso de morte, 8 dias a contar da alta clínica no caso de incapacidade permanente e em todos os casos em que se verifique incapacidade temporária superior a 12 meses.

A obrigatoriedade de participação e nos prazos estipulados impõe ao seu incumprimento a aplicação de uma sanção (art. 71.º da LAT).

Nesta fase, também as tramitações diferem em função da gravidade do dano verificado, pois, no caso de morte o MP indagará sobre as circunstâncias do sinistro requisitando o relatório de autópsia e determinará os respetivos beneficiários ou herdeiros (art.100,º CPT) da pensão ou subsídio por morte.

No caso de se verificar uma incapacidade permanente e nos casos de incapacidade temporária superior a 12 meses o MP deve conduzir o processo de modo a realizar-se, forçosamente, a perícia médica a fim de se determinar com o maior rigor a situação clínica do trabalhador (art. 102.º e 108.º do CPT).

No entanto, já o trabalhador deverá encontrar-se a beneficiar das prestações em espécie de forma minimizar o impacto do acidente e que se mostrem ajustadas à condição atual do trabalhador enquanto consequência daquele e desde que constante do elenco previsto no art. 25.º da LAT.

A perícia médica mostra-se da maior importância pelo facto de permitir avaliar a situação clínica do trabalhador, qualificando o grau de incapacidade para o trabalho, isto é, a sua desvalorização (art. 23.º da LAT).

O grau de incapacidade será definido em termos percentuais e na consideração da amplitude e tempo da mazela, em termos mais simplistas.

Desta forma se determina se a incapacidade temporária é parcial ou absoluta, caso em que a indemnização servirá para compensar o trabalhador durante um período limitado no tempo pela perda ou redução da capacidade de trabalho e de ganho.

Se a incapacidade se revelar permanente, a mesma poderá ser parcial ou absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer atividade.

Note-se que, a incapacidade temporária poderá converter-se em incapacidade permanente se subsistir por mais de 18 meses.

O MP irá diligenciar por uma tentativa de conciliação, onde as partes terão necessariamente que tomar posição sobre os seguintes factos: existência e caracterização do acidente, nexos causal entre a lesão e o acidente, retribuição do acidentado, entidade responsável, grau e natureza da incapacidade (art. 99.º, 108.º e 116.º do CPT).

Nesta fase já se procede à instrução do processo, que integra todos os elementos documentais reunidos, as declarações das partes, os elementos angariados nas perícias médicas bem como o relatório pericial médico que determina, provisoriamente, a natureza e grau do trabalhador (art. 106.º do CPT).

É, portanto, neste momento (com exclusão dos casos de morte) que se tenta o acordo das partes a fim de se determinarem as conseqüentes obrigações.

3.5.5. Fase Contenciosa

Se as partes não se conciliarem, são consignados os fatos sobre os quais não houve acordo, passando-se para a fase contenciosa, presidida pelo juiz, só se discutindo aí as questões acerca das quais não foi obtido acordo na fase conciliatória (art. 119.º do CPT), e onde o trabalhador será representado pelo MP no caso de não nomear advogado (art. 7.º, 9.º e 119.º todos do CPT).

Nesta fase haverá lugar a contestação (art. 127.º e 129.º do CPT) onde se poderá discordar sobre o grau de incapacidade ou até mesmo nomear outras entidades como potencialmente responsáveis pelo acidente de trabalho.

Poderá haver lugar a resposta, à semelhança do que sucede no processo civil em que se garante o princípio do contraditório e da igualdade de armas.

Ao contrário do que sucede no processo civil, haverá sempre lugar a despacho saneador pelo facto de se querer facultar ao juiz o conhecimento de todas as exceções e nulidades processuais e até do mérito da causa (art. 131.º, 132.º e 133.º do CPT).

Haverá lugar a audiência das partes mas com a especial característica de apenas se deverem encontrar os peritos médicos se desse modo o Juiz o quiser (131.º do CPT).

Na sentença o Juiz deve considerar a matéria assente na fase conciliatória e nos articulados podendo aplicar juros de mora em virtude da existência de prestações pecuniárias em atraso e quanto a este caso haver lugar a “condenação extra vel ultra petitem” porque o regime de mora nos acidentes de trabalho é imperativo (art. 72.º da LAT).

No caso de morte, o magistrado do MP deve averiguar se a mesma resultou direta ou indiretamente do acidente de trabalho (art. 141.º do CPT).

3. Posicionamento processual particular

O direito de indemnização por acidentes de trabalho posiciona-se de uma forma particular no âmbito do direito processual laboral e civil, já que a natureza dos direitos em causa impõe a necessidade da sua efetivação ocorrer por meio de um processo especial, o processo para efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, de modo oficioso e com caráter de urgência, a fim de se assegurar a sua adequada conformação e satisfação com a maior celeridade e eficácia.

O Ministério Público toma a dianteira do processo, não defendendo quaisquer interesses particulares, mas somente o interesse público de se proceder a uma adequada definição dos direitos e deveres resultantes de um acidente de trabalho ¹⁶⁷.

A participação de sinistro, primeira manifestação do exercício do direito do trabalhador ou seu beneficiário legal, dá início à instância, ao contrário do que sucede no processo civil em que essa função cabe à petição inicial.

A condenação “*extra vel ultra petitem*”, por outro lado, pressupõe igualmente interesses de ordem pública, quando cabe ao juiz exercer direitos inadequadamente exercidos.

Estas características, enquanto manifesta emanção do primado da justiça material sobre a justiça formal, permitem ao direito processual laboral manter o seu cariz especial frente ao direito processual comum, corroborada com a expresa previsão legal (art. 1.º nº 2 al. a) do CPT) e pela diferença de tramitação e finalidades prosseguidas ¹⁶⁸.

Apresentam-se, desta forma, como manifesto corolário do princípio da protecção do Trabalhador enquanto normas imperativas condicionadoras da autonomia privada negocial e tendo por projecção, por exemplo na condenação “*extra vel ultra petitem*”, o princípio do “favor laboratoris” que, enquanto critério interpretativo de fontes de direito, permite fixar garantias para os trabalhadores que só podem ser modificadas num sentido que lhes seja mais favorável ¹⁶⁹.

O que se procura é tutelar a personalidade humana que se encontra indissociável da força de trabalho colocada em mercado a favor de outrem, pelo que se conclui que estamos perante um conjunto concatenado de princípios e institutos juslaborais finalisticamente orientados para um bem comum - a protecção do trabalhador subordinado – pelo que se justifica a autonomia dogmática do processo laboral ¹⁷⁰.

¹⁶⁷ Cfr. Ac. TR. Coimbra, proc. 670/08.1TTTMR.C1 de 17/10/2013

¹⁶⁸ DRAY, Guilherme, “*O Princípio da Protecção do Trabalhador*”, 2015, Almedina, ob. cit. p. 67 a 69

¹⁶⁹ DRAY, Guilherme, “*O Princípio da Protecção do Trabalhador*”, 2015, Almedina, ob. cit. p. 70

¹⁷⁰ DRAY, Guilherme, “*O Princípio da Protecção do Trabalhador*” 2015, Almedina, ob. cit. p. 71 a 75.

CAPÍTULO V – CONCLUSÃO

Na aplicação do direito e das garantias fundamentais surge com o direito ao trabalho o princípio da proteção ao trabalhador que ocupa lugar capital no Direito do Trabalho, em função da necessidade de se acautelar a posição de quem no seio da relação jurídica laboral instituída ocupa a posição mais frágil, pelo que na sua base são constituídos todos os direitos fundamentais que assiste ao trabalhador.

Apesar de nos encontrarmos no domínio da autonomia privada, a existência de um contrato de trabalho pressupõe o surgimento de uma relação desigual em termos práticos, pois, se por um lado temos o trabalhador que oferece as suas energias laboriosas em cumprimento das suas obrigações, no anseio de assegurar, em último termo, a sua subsistência e a respectiva realização pessoal de forma voluntária, livre e subordinada, temos por outro, a entidade patronal dotada de poderes de direção e autoridade e que conduz, inquestionavelmente, a diferentes formas de exploração daquela relação contratual.

Neste quadro, a intervenção do Estado mostra-se de curial importância porque, através da criação de vários mecanismos, vem igualar a diferenciação que se verifica na relação laboral.

Ao regular a relação de trabalho criará as regras mínimas de proteção, indisponíveis ao convênio das partes e os mecanismos que assegurem a preservação das melhores condições de trabalho, de um modo geral.

Este regime de tutela acidentária é, portanto, uma consequência necessária do princípio “*favor laboratoris*”, isto é, do tratamento mais favorável ao trabalhador que corre todo o direito material e assim, influenciando o direito processual, vem conferir proteção ao trabalhador ao possibilitar a existência de um equilíbrio na relação laboral por meio da vigência de um quadro mínimo de garantias irrevogáveis e a que subjazem imperativos de ordem pública.

Neste contexto, a condenação “*extra vel ultra petitem*” e a ação especial emergente de acidentes de trabalho a par das demais especificidades abordadas, mostram ser os aliados perfeitos na execução dos intentos de proteção do trabalhador, frente ao infortúnio que representa o acidente de trabalho, por permitirem dar-lhe efetivação concreta, assegurando a proteção que a própria Constituição almeja sem, todavia, colocar em causa o princípio da autonomia da vontade que é régio em todos os ordenamentos que se pautem por um espírito democrático, por implicarem tais mecanismos uma aplicação condicionada e especial.

BIBLIOGRAFIA

ALEGRE, Carlos Alegre

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado), 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001;

Código de Processo de Trabalho - Anotado e Atualizado, 2004;

ALMEIDA, João Botelho Marlene / Mendes sérgio

Código de Processo do Trabalho Anotado, 2010;

ALEXANDRE, Isabel

Dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC (texto que serviu de base a uma intervenção, em 12 de Abril de 2013, nas Jornadas sobre a Reforma do Código de Processo Civil organizadas pelo CEJ);

AMARAL, Jorge Augusto Pais

Direito processual civil, 6ª edição, 2006;

BAPTISTA, Albino Mendes

Código de Processo de Trabalho – Anotado 2002;

BRITO Pedro Madeira de

A tramitação do Processo Declarativo Comum no Código do Processo do Trabalho, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume III;

COSTA, Mário Júlio de Almeida

Direito das Obrigações, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2008;

CARVALHO, Artur da Silva

A Condenação “Extra Vel Ultra Petitem”, 2008;

DRAY, Guilherme

O Princípio da Protecção do Trabalhador, 2015

MENEZES CORDEIRO, António. “*Tratado de Direito Civil VIII - Direito das Obrigações, Gestão de Negócios. Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil*”, 2017;

Tratado de Direito Civil Português – Tomo I -Parte Geral, 3ª edição, 2005;

Direito dos Seguros, 2013;

ROXO, Fernando Cabral / Manuel

Segurança e Saúde no Trabalho – Legislação Anotada, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006;

DUARTE, João Diogo

Apontamento sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho - Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais;

FREITAS, José Lebre de

Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;

Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, 3ª edição, 2013;

TENREIRO, David falcão e Sérgio

Lições de Direito do Trabalho, 2016;

GOMES, Júlio Manuel Vieira

Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (Mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho in *Cadernos do CEJ*, 2013;

GOUVEIA, Mariana França Gouveia

O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: A incessante procura da flexibilidade processual, Estudo escrito em homenagem aos Professores Palma Carlos e Castro Mendes, após a reforma do CPC;

JANUÁRIO, Luís da Costa Diogo

Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007;

LEAL AMADO, João

Contrato de trabalho, Noções básicas, edição 2015;

LEMOS, Mariana Gonçalves de

Descaracterização dos Acidentes de Trabalho - dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, apresentada na FDUNL;

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes

Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual); Revista da Ordem dos Advogados, 1988;

Direito do Trabalho, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

MARTINS, Alcides

Direito do Processo Laboral, 2ª edição, 2015, pág.

MENDES, João Castro

Introdução ao Estudo do Direito, Lisboa, 1994;

Pedido e Causa de Pedir no Processo de Trabalho – Curso de Direito Processual de Trabalho, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, 1964;

MARQUES, J. P. Remédio

A Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 2007

MARTINEZ, Pedro Romano

Direito do Trabalho, 7ª Edição, 2015

NETO, Abílio

Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar Anotados, 2ª edição, Ediforum, Lisboa, 2010;

Código Civil Anotado, 10.ª edição, Ediforum, Lisboa, 1996

PEREIRA, Albertina Aveiro

O impacto do Código do Processo Civil no Código de Processo de Trabalho (alguns aspectos), Cadernos IV, CEJ;

PEREIRA, David Teles

Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000) - Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais.

PINHEIRO, Paulo Sousa

Curso breve de Direito Processual do Trabalho, 2ª edição, 2014

A Condenação Extra Vel Ultra Petitem no Código de Processo de Trabalho, Relatório de Direito Processual Civil do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

PIMENTA, Paulo

Processo Civil Declarativo, 2015

QUINTAS, Helder e Paula

Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho - 5.ª Edição, 2016

QUINTAS, Paula

Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Almedina, Coimbra, 2006;

REIS, João Pena dos

Caderno IV, O Novo Processo Civil, CEJ, 2014;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma

Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais, 2ª edição, 2008;

Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral, Almedina, Coimbra, 2009;

Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

Processo de Trabalho: Autonomia ou especialidade em relação ao processo civil, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume II;

SILVA, João Nuno Calvão da

Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho, <http://www.oa.pt>;

SOUSA, Miguel Teixeira de

Introdução ao Processo Civil, 2ª Edição, 2000;

Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2ª edição, 1997;

VASCONCELOS, Joana

“ *Condenação Extra Vel Ultra Petitum* “ em Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, Vol.VI, págs. 194 e 195;

VENTURA, Raúl

Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho, Suplemento à RFDUL, Lisboa 1964;

VASCONCELOS, Pedro Pais

“*Teoria Geral do Direito Civil*”, 8.º edição, Almedina, 2018;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo

Iniciação ao Direito do Trabalho, 2ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1999;

Manual de Direito de Trabalho, 2ª edição, 2014.